

**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Dono da obra**  
**Empreiteiro**  
**Proprietário**  
**Litisconsórcio voluntário**  
**Intervenção principal**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade solidária**  
**Intervenção acessória**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Caso julgado**

- I - O incidente de intervenção principal provocada destina-se a chamar aos autos terceiros interessados, seja como associados da parte que os faz intervir, seja como associados da parte contrária, nomeadamente nas situações de litisconsórcio voluntário.
- II - Se a ré, dona da obra, mediante cláusula negocial, transferiu para a interveniente principal, empreiteira, a responsabilidade decorrente dos eventuais danos que os proprietários de prédios contíguos viessem a sofrer por força das escavações efectuadas, nos termos do disposto no art. 1348.º, n.ºs 1 e 2, do CC, cujos pressupostos se vieram a demonstrar, impõe-se a condenação solidária de ambas na satisfação dessa mesma responsabilidade.
- III - O eventual direito de regresso a accionar pela interveniente principal contra a interveniente acessória – seguradora – constitui uma álea em relação à discussão da questão principal, sendo a autora terceira estranha à mesma, pelo que, não comportando a acção a condenação ou a absolvição da chamada acessória, constitui a decisão proferida caso julgado em relação à mesma e relativamente às questões de que dependa o direito de regresso, nos termos do art. 332.º, n.º 4, do CC.

03-07-2018

Revista n.º 786/06.9TBSCR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Livrança**  
**Prazo de prescrição**  
**Citação**  
**Citação ficta**  
**Interrupção da prescrição**

- I - Nos termos nos arts. 77.º, 32.º, 1.º parágrafo, 78.º, 1.º parágrafo e 70.º, 1.º parágrafo, todos da LULL o prazo prescricional referente ao título de crédito – livrança – é de três anos, a contar do respectivo vencimento.
- II - O prazo de prescrição interrompe-se pela citação, mas se a citação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias de harmonia com o disposto no art. 323.º, n.º 2, do CC.
- III - A expressão legal – “causa não imputável ao requerente” – contida naquele citado normativo, deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, ou seja, quando a conduta do requerente em nada tenha contribuído, em termos adjectivos, para que haja um atraso no acto de citação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

03-07-2018

Revista n.º 1965/13.8TBCLD-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Aclaração**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Princípio da adequação**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O incidente de «aclaração» da sentença – prefigurado no art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC progressivo – não consta dos arts. 613.º a 618.º do CPC actual, respeitantes aos vícios e reforma da sentença, aplicáveis aos acórdãos por força do disposto no art. 679.º do mesmo código.
- II - Ao abrigo do princípio da adequação formal – art. 193.º, n.º 3, do CPC – deve entender-se o incidente suscitado – de “aclaração” do acórdão – à luz da causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda parte, do CPC, isto é, de eventual obscuridade/ambiguidade que o torne ininteligível.
- III - Não se verifica a referida nulidade se a decisão produzida é clara, precisa e concisa, no que tange ao segmento decisório objecto do incidente e respeitante ao vencimento dos juros, não enfermando de qualquer vício, que a torne incompreensível, ambígua ou obscura, tanto assim que a recorrente bem a interpretou.

03-07-2018

Revista n.º 118/14.2T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Inventário**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de agravo**  
**Inadmissibilidade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Constitucionalidade**  
**Deserção de recurso**  
**Regime de subida do recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Omitindo a apresentação de alegações e acervo conclusivo de recurso de apelação (que não de agravo) interposto pelos recorrentes, decidiu bem a Relação ao não admitir o recurso, não podendo conhecer do seu objecto.
- II - O processo de inventário, embora seja um processo especial e por isso não enquadrável no tipo de acção declarativa, não é uma providência cautelar por forma a poder subsumir-se o mesmo no n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- III - A terminologia «acções» usada no referido preceito legal tem o sentido equivalente a todo e qualquer processo judicial, com ressalva para as excepções nele especificamente consignadas, as quais se resumem às providências cautelares, as únicas que estão expressamente afastadas da aplicação do novo diploma se instauradas antes da sua entrada em vigor.
- IV - A formulação legislativa referida em III não consubstancia qualquer atropelo ao direito fundamental dos cidadãos ao direito, consagrado no art. 20.º da CRP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Se admitido, em incidente de reclamação nos termos do art. 643.º do CPC, recurso de decisão interlocutória, a subir juntamente com o que vier a ser interposto da decisão final, isto é, da sentença homologatória da partilha, os recorrentes, aquando da interposição do seu recurso de apelação desta sentença, deveriam ter minutado aquela outra impugnação recursiva, o que não o fizeram, assim obstando ao conhecimento do objecto do recurso, bem rejeitado pela Reção.

03-07-2018

Revista n.º 1818/14.2TBVCT.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Destituição de gerente**  
**Interesse pessoal do sócio**  
**Direitos dos sócios**  
**Direito à indemnização**  
**Competência material**  
**Tribunal de Comércio**  
**Tribunal comum**

- I - Os direitos sociais são apenas os imanescentes à qualidade de sócio, correspondendo a um interesse comum e coincidindo com o próprio interesse social, que é realizado com o seu exercício.
- II - Não exerce um direito social, mas um direito pessoal de crédito, o sócio ex-administrador que instaura acção contra a sociedade para ser compensado da sua destituição do cargo de administrador.
- III - Consequentemente, a competência para conhecer desse pedido deve ser deferida ao tribunal comum e não ao tribunal do comércio.

03-07-2018

Revista n.º 951/15.8T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Acidente de viação**  
**Culpa exclusiva**  
**Culpa do lesado**  
**Cinto de segurança**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Privação do uso de veículo**

- I - Age com culpa exclusiva o condutor do veículo pesado, segurado da ré, que, considerando a dimensão do veículo, 15 metros, e o facto de circular carregado, tendo de fazer a manobra de mudança de direcção à esquerda, após a imobilização no sinal STOP, de forma lenta e tendo avistado o veículo ligeiro a 100 metros de distância, não aguardou que a via ficasse totalmente desimpedida para o fazer, deixando que por si cruzasse o veículo conduzido pelo autor, que lhe veio a embater.
- II - A circunstância do autor, no momento do acidente, não levar colocado o cinto de segurança, de uso obrigatório, agravou o risco de lesão na zona corporal atingida – os membros inferiores – devendo ser sancionado pela culposa omissão na percentagem de 15%, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Considerando (i) a idade do autor, à data do acidente, 44 anos; (ii) a sua profissão de pintor da construção civil, que implica mobilidade e manuseio de cargas, sendo relevante que as lesões permanentes se situam nos membros inferiores, com acentuada redução da mobilidade do joelho e pé esquerdo; (iii) que o autor era uma pessoa saudável e sofre um défice funcional permanente da integridade físico/psíquica de 7 (no máximo de 10); (iv) a continuação do seu labor implica esforços complementares que a idade agravará; (v) que se acha afectado esteticamente pelas sequelas das lesões; (vi) que a esperança média de vida se situa nos 75 anos e (vi) que o dano biológico deve ser indemnizado com base na equidade, reputa-se justo e equitativo o valor de € 40 000 (e não € 50 000, fixado pela 1.ª instância, nem € 30 000, atribuído pela Relação).
- IV - Atendendo à culpa do autor, por não usar o cinto de segurança, agravando os danos sofridos em 15%, o valor a arbitrar a título de indemnização pelo dano biológico deve ser fixado em € 34 000 (e não em € 20 000, como entendeu a 1.ª instância, nem em € 25 000, como decidiu a Relação).
- V - Encontrando-se o valor económico do uso do veículo na disponibilidade do autor – de que não era dono, mas usava diariamente nas suas deslocações no exercício da sua actividade profissional, no transporte do filho menor e nas deslocações com a família em períodos de lazer – a privação desse uso, decorrente da perda total, deve ser considerado um dano autónomo, não dependente da prova da necessidade de recorrer a um veículo de substituição.
- VI - Sendo impossível calcular o valor exacto do dano patrimonial sofrido, deve ser fixada equitativamente a correspondente indemnização em € 7 000, considerando tratar-se de um veículo do ano de 1992, com 323 465 quilómetros, à data do acidente, e que se iniciou nesta data a impossibilidade de fruição do uso.
- VII - A privação do uso constitui “a se” “um prejuízo indemnizável”.

03-07-2018

Revista n.º 36/12.9T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

<p><b>Plano de insolvência</b> <b>Transmissão de estabelecimento</b> <b>Incêndio</b> <b>Direito à indemnização</b> <b>Crédito</b> <b>Massa insolvente</b></p>
---

- I - Os credores da insolvente, ao aprovarem o plano de insolvência, adoptando a medida *saneamento por transmissão de estabelecimento* – art. 199.º do CIRE – com a inerente constituição de uma nova sociedade para quem foi transmitido o *estabelecimento* da insolvente, compreendendo, expressamente, bens materiais: uma loja arrendada, um edifício industrial, um terreno, um conjunto de equipamentos, incluiu ainda o “*negócio da insolvente*”.
- II - Tal transmissão constitui um *trespasse de estabelecimento*, aplicando-se, adaptadamente, as normas deste tipo contratual, mormente quanto ao *âmbito de entrega*.
- III - Tendo ocorrido um incêndio que destruiu as instalações da insolvente, o montante da indemnização devida ao abrigo de contrato de seguro ao tempo vigente, tendo entretanto sobrevindo a insolvência da empresa segurada, e tendo sido adoptada a medida de recuperação referida em I, ante a ausência de estipulação em contrário, integra o património da sociedade actual criada ao abrigo do art. 199.º do CIRE.
- IV - Tal direito à indemnização nasceu na esfera jurídica de quem estaria numa relação jurídico-contratual (se não fosse a insolvência), na posição de “*trespassante*” e, nesse sentido, integra o *negócio da insolvente* que se quis abranger na medida de recuperação adoptada: o *trespasse* coenvolve a transmissão dos elementos corpóreos que pertenciam à insolvente, (o imóvel

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

destruído pelo incêndio) e, no caso, a indemnização constitui reintegração do bem por equivalente pecuniário.

- V - Um crédito indemnizatório, dada a sua função reintegrativa do património atingido pelo risco segurado, não sendo um imediato elemento produtivo da empresa constitui um seu activo ligado e, como tal, integra o negócio da insolvente enquanto empresa, como seu componente patrimonial, pelo que deve ser pago à sociedade autora, criada nos termos do art. 199.º do CIRE, a indemnização de que era credora a insolvente.

03-07-2018

Revista n.º 172/12.1TBCBT.G1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Abuso do direito**  
**Banco**  
**Contrato de mútuo**  
**Processo especial de revitalização**  
**Recuperação de empresa**

- I - O instituto do abuso do direito visa obtemperar a situações em que a invocação ou exercício de um direito que, na normalidade das situações seria justo, na concreta situação da relação jurídica se revela iníquo e fere o sentido de justiça dominante.
- II - A parte que abusa do direito, actua a coberto de um poder legal, formal, visando resultados que, clamorosamente, violam os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim económico ou social do direito.
- III - Uma das vertentes em que se exprime tal actuação, manifesta-se quando tal conduta viola o princípio da confiança, revelando um comportamento com que, razoavelmente, não se contava, face à conduta anteriormente assumida e às legítimas expectativas que gerou – “venire contra factum proprium”.
- IV - Não age com abuso do direito o banco réu/recorrente que celebra com os devedores/recorridos/autores um contrato de mútuo com garantia hipotecária e fiança, no âmbito do qual foram negociadas as condições do empréstimo, os prazos de amortização, o *spread*, a taxa de juro, ainda que esse mútuo tivesse por finalidade amortizar parte da dívida da sociedade para com o mesmo banco, o seu maior credor que viabilizaria recuperação da mesma no contexto do PER por esta requerido.

03-07-2018

Revista n.º 1646/16.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Caducidade**  
**Cessão de créditos**  
**Cumprimento**

- I - A resolução em benefício da massa insolvente nunca pode ocorrer se tiverem transcorrido mais de dois anos sobre a data da declaração de insolvência – art. 123.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Mostrando-se plenamente cumprido o contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes – transmissão efectiva para o cessionário do crédito de que era titular a cedente e imediata extinção da dívida que esta tinha para com aquele – não se verifica a excepção do art. 123.º, n.º 2, do CIRE.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

03-07-2018

Revista n.º 232/12.9TBTCS-AK.C2.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Documento público**  
**Força probatória plena**

- I - O STJ apenas conhece de questões de direito e não de facto, exceto nos casos do art. 674.º, n.º 3, parte final, do CPC.
- II - Não pode o STJ censurar a livre e crítica apreciação das provas desenvolvida pelo acórdão recorrido.
- III - O documento que constitui um ofício da Junta de Freguesia de A, subscrito pelo seu Presidente, dirigido ao autor marido, e junto por aquela entidade aos autos em cumprimento de ofício do tribunal, a pedido dos réus, não sendo documento particular, por provir de entidade pública (art. 369.º, n.º 1, do CC), não tem valor de prova plena – que pudesse determinar a alteração da matéria de facto (art. 674.º, n.º 3, do CPC) –, em virtude de a respetiva emissão não se enquadrar na sua competência em razão da matéria e do lugar, como é o caso do exercício de atos testemunhais do uso por particulares de determinado caminho particular, ou da natureza pública ou privada de caminhos.

03-07-2018

Revista n.º 4845/06.0TBBCL.G1.S3 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Processo especial de revitalização**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Inadmissibilidade**

Se a interpretação feita no acórdão-fundamento, da al. b) do n.º 3 do art. 17.º- F do CIRE, coincide com a adotada no acórdão recorrido – no sentido de que a maioria de mais de 50% ali exigida se refere aos créditos relacionados com direito de voto e não a mais de 50% dos votos expressos – não existe a oposição de julgados que fundamenta a admissibilidade do recurso interposto nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

03-07-2018

Revista n.º 3784/16.0T8AVR.P1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Inadmissibilidade**

Sendo manifesto que o acórdão recorrido (em torno do art. 264.º, n.º 3, do anterior CPC) e os acórdãos-fundamento não se pronunciaram sobre a mesma questão fundamental de direito, não se verifica a oposição de julgados que fundamentaria a admissibilidade do recurso interposto de uma decisão interlocutória relativa à relação processual, nos termos dos arts. 671.º, n.º 2, als. a), esta com reporte ao art. 629.º, n.º 2, al. d)) e b), do CPC.

03-07-2018  
Revista n.º 1407/09.3TVLSB.L2-C.S1 - 6.ª Secção  
José Rainho (Relator)  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Simulação de contrato**  
**Preço**  
**Nulidade**  
**Massa insolvente**  
**Escritura pública**  
**Prova plena**  
**Declaração negocial**  
**Confissão**

- I - A escritura pública é um documento autêntico que só faz prova plena de que as declarações dos contratantes aconteceram, e não já de que o teor destas corresponde à verdade.
- II - Os factos que são objeto das declarações de ciência exaradas em documento autêntico podem ficar provadas em consequência de confissão feita.
- III - Contudo, só há confissão quando se trata do reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto passado (ou presente duradouro), que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
- IV - Não está nestas condições uma declaração negocial recíproca e atual de ambas as partes de que o preço da venda foi de € 65 000, quando afinal foi convencionado e pago o preço de € 175 000.
- V - Mostrando-se que as partes outorgantes acordaram declarar o indicado valor de € 65 000 para que não fossem cobrados os direitos fiscais devidos, estamos perante um negócio simulado quanto ao preço.
- VI - Quando invocados pelos simuladores, é inadmissível a prova por testemunhas do acordo simulatório e do negócio dissimulado. Porém, esta regra não vale quando exista um começo ou princípio de prova por escrito.
- VII - A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelo simulador contra terceiro de boa-fé.
- VIII - É terceiro de boa-fé a massa insolvente que, pelo respetivo administrador, resolveu o contrato de compra e venda celebrado pelos insolventes (vendedores), por, face ao preço da venda constante da escritura pública e ao valor real do imóvel, ter considerado que as obrigações assumidas pelos insolventes excediam manifestamente as da contraparte.
- IX - Sendo a simulação inoponível à massa insolvente, não goza a compradora do direito a receber da massa insolvente, como dívida desta, o valor do preço real.

03-07-2018  
Revista n.º 3057/11.5TBPVZ-C.P1.S1 - 6.ª Secção  
José Rainho (Relator) \*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Taxa de justiça**  
**Taxa de justiça remanescente**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Constitucionalidade**  
**Acesso ao direito**

- I - Num processo judicial de partes, o serviço judiciário não é prestado apenas à parte vencida mas sim a ambas as partes, e daqui que o que a parte vencedora é chamada a pagar nos termos do n.º 9 do art. 14.º do RCP não passa senão do complemento do que lhe cabe pagar pelo serviço judiciário que também lhe foi prestado.
- II - Sendo assim, não pode dizer-se que a parte vencedora está a adiantar um pagamento pelo qual não é responsável, ou que esse pagamento funciona como reforço da garantia de cobrança, ou ainda que estamos perante uma transferência do risco da insolvabilidade da parte vencida, de modo que a citada norma não padece de inconstitucionalidade material.
- III - Qualquer desproporcionalidade irrefutável entre a atividade judiciária despendida e o montante da taxa de justiça que é imputada à parte, vai contra a lei constitucional, levando a um inaceitável comprometimento do acesso à justiça.
- IV - Por isso, a dispensa de pagamento da taxa de justiça remanescente a que alude o n.º 7 do art. 6.º do RCP não pode ser vista como excecional, impondo-se, ao invés, proceder sempre (oficiosamente ou a requerimento das partes) a um juízo de conformidade entre o valor que decorreria da mera aplicação da Tabela I anexa do RCP e a envergadura (volume, complexidade jurídica, etc.) do serviço prestado, levando-se a cabo a correção que deva ter lugar.
- V - Não se pode ter como proporcionada ao serviço judiciário prestado a taxa de justiça remanescente de quase um milhão de euros, quando – pese embora as instâncias judiciárias envolvidas (tribunal da Relação e Supremo) tenham desenvolvido um aturado, exigente e extenso trabalho material e jurídico – estava em causa uma ação de anulação de sentença arbitral onde se debatiam questões jurídicas (no essencial, violação de princípios da ordem pública internacional do Estado Português e do dever de fundamentação) que não eram singulares nem altamente complexas, os serviços de secretaria não desenvolveram qualquer esforço incomum e as partes não adotaram expedientes de natureza dilatória, nem suscitaram questões processuais desnecessárias ou inúteis.
- VI - Nesta situação justifica-se que as partes sejam dispensadas do pagamento de 5/6 da taxa de justiça remanescente.

03-07-2018  
Revista n.º 1008/14.4YRLSB.L1.S2 - 6.ª Secção  
José Raíno (Relator) \*  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito de retenção**  
**Sinal**  
**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Direito à indemnização**  
**Crédito**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O direito de retenção estabelecido na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC a favor do beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa não depende necessariamente da existência de sinal.
- II - Tal direito garante qualquer crédito indemnizatório – como seja o decorrente de indemnização convencionada – fundado no incumprimento do contrato-promessa.

03-07-2018

Revista n.º 2727/16.9T8VNF-B.G1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Intermediação financeira**

**Cessão de créditos**

**Banco**

**Valores mobiliários**

**Intermediário**

**Crédito**

**Direito à indemnização**

**Direito à informação**

**Dever de lealdade**

**Responsabilidade contratual**

**Cessionário**

**Dano**

- I - Tendo a parte (1.º autor, primeiro cedente) transferido para outrem (2.ª autora), e este depois transferido para terceiro (3.ª autora, segunda cessionária) obrigações (valores mobiliários) que subscrevera perante intermediário financeiro (Banco), os créditos (direito ao reembolso do capital e juros vincendos) que detinha sobre a devedora (a emitente das obrigações) têm-se por cedidos aos cessionários, mas não já ou também qualquer direito indemnizatório do primeiro cedente sobre o intermediário, decorrente da forma como este se determinou enquanto tal.
- II - Por isso, o crédito indemnizatório decorrente da violação pelo intermediário financeiro dos direitos à informação, lealdade e proteção manteve-se na esfera jurídica da parte cedente (1.º autor), só a este podendo aproveitar.
- III - A segunda cessionária ficou investida no direito de receber oportunamente os capitais e juros em que se traduziam as cessões; nada lhe tendo sido pago nos vencimentos, ficou com o direito de exigir da devedora (a emitente das obrigações), e apenas da devedora (ainda que insolvente), o cumprimento das correspondentes obrigações.
- IV - A circunstância da devedora (emitente das obrigações) não ter entregado à segunda cessionária o capital investido nas obrigações e pago os juros devidos, não faz incorrer o primeiro cedente em responsabilidade ou no dever de restituição perante a última cessionária.
- V - Na descrita situação não se concebe a presença de qualquer dano na esfera jurídica da segunda cessionária, que se vá repercutir na esfera jurídica do primeiro cedente, a justificar que este chame à responsabilidade o intermediário financeiro.
- VI - Deste modo, o intermediário financeiro não está vinculado a indemnizar o primeiro cedente de forma a que este fique em condições de responder pela entrega do capital e juros perante a segunda cessionária.

03-07-2018

Revista n.º 18720/16.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Recibo de quitação**  
**Prova documental**  
**Incêndio**  
**Responsabilidade**  
**Seguradora**

- I - O facto de alguém ter em seu poder um recibo respeitante ao pagamento do prémio de um seguro, que lhe foi indevidamente entregue pelo mediador, não prova definitivamente que esse prémio tenha sido pago.
- II - Provando-se, posteriormente, que o prémio do seguro nunca foi pago, o recibo não confere ao seu detentor direitos que contratualmente não teria.
- III - Encontrando-se o contrato de seguro extinto, por falta de pagamento, na data em que ocorre o incêndio, a seguradora nenhuma responsabilidade terá de assumir pelos danos decorrentes desse sinistro.

03-07-2018

Revista n.º 776/14.8TBCVL.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Caducidade**  
**Cessão de créditos**  
**Cumprimento**

- I - A resolução em benefício da massa insolvente visa a reconstituição do património do devedor, permitindo “de forma expedita e eficaz, a destruição de actos prejudiciais a esse património”.
- II - O direito de resolução caduca depois de decorrido o prazo de dois anos a que se refere o art. 123.º, n.º 1, do CIRE.
- III - Mostrando-se cumprido o contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes – por verificação dos respectivos efeitos – não opera a excepção ao decurso do prazo de caducidade previsto no art. 123.º, n.º 2, do CIRE.

03-07-2018

Revista n.º 232/12.9TBTCS-AI.C2.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Liberdade contratual**  
**Cumprimento**  
**Responsabilidade contratual**  
**Liquidação ulterior dos danos**  
**Alteração dos factos**

**Dano**  
**Garantia bancária**

- I - Não merece censura a decisão da Relação de rejeição parcial do recurso da autora sobre a matéria de facto, se a recorrente não especificou a decisão que deveria ter sido proferida sobre cada um dos pontos de facto impugnados.
- II - Tendo-se provado o acordo na prorrogação do prazo de cumprimento dos contratos (arts. 406.º, n.º 1, e 762.º do CC), decidiu bem a Relação ao não responsabilizar a ré pelos prejuízos decorrentes do incumprimento dos prazos inicialmente contratados.
- III - Relega-se a fixação dos valores para ulterior liquidação quando a prova é insuficiente sobre os pontos de facto em questão, ou seja, sobre os elementos necessários para fixar a quantidade (art. 609.º, n.º 2, do CPC), no caso, o valor dos prejuízos.
- IV - Não tem cabimento conhecer no recurso de revista questão que não foi colocada em recurso de apelação – sendo questão nova – ou que, tendo sido, mereceu decisão concordante da Relação, verificando-se quanto a esta dupla conforme que obsta a esse conhecimento na parte correspondente.
- V - Apesar da alteração introduzida pelo acórdão recorrido na decisão sobre a matéria de facto, ficou demonstrada a existência de danos sofridos pela autora, provocados pelas anomalias no equipamento fornecido pela ré, a quantificar com recurso ao regime do art. 609.º, n.º 2, do CPC.
- VI - Se com a condenação ilíquida da indemnização, decretada em instância de recurso, se abre a possibilidade de o valor dos danos vir a ser fixado em medida inferior ao valor da garantia accionada, deve ser reconhecido à ré o direito à devolução do remanescente do valor da garantia, não absorvido pelo montante da indemnização que vier a ser fixado, ainda que as instâncias tenham julgado improcedente o pedido de devolução da garantia anteriormente formulado.

03-07-2018

Revista n.º 2524/13.0TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Seguradora**  
**Sub-rogação**  
**Direito de regresso**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**

- I - O direito exercido pela seguradora nos termos do n.º 4 do art. 31.º da Lei 100/97, de 13-09, não constitui um verdadeiro direito de regresso, mas de sub-rogação legal nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente, na medida em que tiver pago a indemnização.
- II - Nessa situação, o prazo de prescrição deve ser contado a partir do cumprimento, por aplicação analógica do art. 498.º, n.º 2, do CC.
- III - Esse prazo é o de três anos aí estabelecido, sem o alargamento previsto no n.º 3 do art. 498.º: o direito de sub-rogação mais não é que um direito de reembolso das quantias pagas, com uma natureza diferente da do direito do lesado e com um conteúdo delimitado essencialmente pelo crédito satisfeito.
- IV - No caso de fraccionamento do pagamento da indemnização, deve atender-se, por regra, ao último pagamento efectuado, sendo porém de admitir que essa regra possa ser temperada nos casos em que seja possível a "autonomização da indemnização que corresponda a danos normativamente diferenciados".

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Esta autonomização de núcleos da indemnização, para este efeito de contagem do prazo de prescrição, será admissível apenas em relação a danos autónomos e consolidados, de natureza claramente diferenciada e inteiramente ressarcidos.

03-07-2018

Revista n.º 2445/16.5T8LRA-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) \*

José Raínho

Graça Amaral

**Insolvência**  
**Processo especial de revitalização**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Inadmissibilidade**

Não se verifica a contradição de acórdãos, fundamento de admissibilidade do recurso para o STJ, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se (i) a primeira questão decidida no acórdão recorrido – o credor, no caso, a Segurança Social, cujo crédito não seja afectado pelo plano, pode votar na aprovação deste – art. 212.º, n.º 2, al. a), do CIRE – é diferente da apreciada nos dois acórdãos-fundamentos apresentados, em que os credores em causa, a Fazenda Nacional e a Segurança Social, votaram contra o plano aprovado por os respectivos créditos serem por ele afectados; e (ii) quanto à segunda questão – respeitante à observância no PER do disposto no art. 73.º, n.ºs 2 e 4, do CIRE – apesar do diferente entendimento preconizado no acórdão-fundamento, tal não condicionou, de forma essencial e determinante, a decisão a que nele se chegou.

03-07-2018

Revista n.º 1959/17.4T8GMR-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Acidente de trabalho**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Sinistrado**  
**Responsabilidade**

Se a lei não limita os sujeitos passivos da acção de regresso da seguradora aos causadores do acidente de trabalho, mas, antes, aos responsáveis civis perante o sinistrado, nos termos da lei geral, deve entender-se que a seguradora que indemnizou o sinistrado de um acidente de trabalho causado por terceiros, tem direito a receber aquilo que pagou de todos os responsáveis civis pela indemnização devida ao sinistrado, incluindo o recorrente que, na sua qualidade de comitente, responde solidariamente com o comissário (art. 500.º, n.º 1, do CC).

03-07-2018

Revista n.º 58/05.6TBPRL.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Caducidade**

**Cessão de créditos**  
**Cumprimento**

- I - A resolução em benefício da massa insolvente deve ser efectuada pelo administrador da insolvência nos seis meses seguintes ao conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência (art. 123.º, n.º 1, do CIRE).
- II - Enquanto o negócio não estiver cumprido, a resolução pode ser declarada, sem dependência de prazo, por via de excepção (art. 123.º, n.º 2, do CIRE).
- III - Mostrando-se plenamente cumprido o contrato de cessão de crédito celebrado entre as partes – o crédito entrou na esfera jurídica do cessionário com a respectiva formalização e a cessão tornou-se eficaz relativamente ao devedor com a sua notificação – não ocorre a excepção ao decurso do prazo de caducidade de dois anos referido em I.
- IV - Tendo a declaração de resolução sido comunicada ao autor recorrente mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência, a mesma não produziu efeito, face à sua caducidade.

03-07-2018

Revista n.º 232/12.9TBCTS-AM.C2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato de empreitada**  
**Aceitação da obra**  
**Aceitação tácita**  
**Defeito da obra**  
**Prazo de caducidade**  
**Reconhecimento do direito**  
**Direito à reparação**  
**Sócio gerente**  
**Responsabilidade contratual**  
**Cálculo da indemnização**

- I - No âmbito de um contrato de empreitada que envolve a recuperação de edifícios e a construção de novas instalações, a receção de obras mais relevantes sem apresentação de qualquer reclamação quanto à incompletude de obras de menor dimensão corresponde à aceitação de todas as obras tal como foram entregues, porquanto a incompleição constituía uma falha verificável naquele momento.
- II - Não são de qualificar como defeitos aparentes aqueles que, resultando de execução deficiente dos trabalhos, permitem, em momento posterior à entrega, a infiltração de águas e o surgimento de humidades.
- III - Apenas o reconhecimento do direito que se revele claro e inequívoco (i.e. que, no fundo, se assemelhe ao reconhecimento judicial da obrigação) possui eficácia impeditiva do curso do prazo de caducidade (n.º 2 do art. 331.º do CC); o facto de a sociedade ré, quando confrontada com as reclamações dos autores, ter efetuado trabalhos de recuperação evidencia um reconhecimento juridicamente relevante do direito à reparação.
- III - Constando do contrato mencionado em I que os sócios gerentes da empreiteira assumiam pessoal e individualmente o compromisso que aquela firmou de completar as obras num determinado prazo e de reforçar os meios em obra, é de concluir que os mesmos, nos termos do n.º 2 do art. 595.º do CC, se co-responsabilizaram pelo cumprimento dessas obrigações, nada evidenciando, contudo, que a co-assunção contemple, também, a reparação de defeitos da obra, sendo que o facto mencionado em II não implica que, pessoal e solidariamente, os sócios gerentes hajam reconhecido o correspondente jus dos autores.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - O ressarcimento dos prejuízos causados pela inviabilidade da exploração da obra em virtude dos defeitos que ainda persistem deve ter como referência a data em que os mesmos deixaram de permitir essa exploração (e não a data aprazada para a conclusão da obra), sendo a sociedade ré a única responsável pelo cumprimento da obrigação de indemnização, já que esta está indissociavelmente ligada à subsistência do direito dos autores relativamente à reparação dos defeitos.

05-07-2018

Revista n.º 1256/07.3TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Quebra de sigilo bancário**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Incidentes da instância**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Instrução do processo**  
**Inconstitucionalidade**

I - Por recair-sobre matéria incidental, o acórdão da Relação que aprecia o incidente de quebra de sigilo profissional suscitado nos termos do n.º 4 do art. 417.º do CPC não admite recurso de revista ao abrigo do n.º 1 do art. 671.º

II - Sem embargo da aplicabilidade de alguma das exceções previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, a não admissibilidade do recurso de revista não é imposta por qualquer norma constitucional que acautele o segundo grau de jurisdição.

05-07-2018

Revista n.º 842/11.1TBVNO-B.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Deserção da instância**  
**Pressupostos**  
**Suspensão da instância**  
**Ónus jurídico**  
**Extinção da instância**  
**Negligência**  
**Conhecimento oficioso**  
**Despacho de prosseguimento**  
**Transacção**  
**Transação**

I - A extinção da instância por deserção, ao abrigo do art. 281.º, n.º 1, do CPC, depende de dois pressupostos, um de natureza objetiva (demora superior a 6 meses no impulso processual legalmente necessário) e outro de natureza subjetiva (inércia imputável a negligência das partes).

II - Para que se verifique o primeiro requisito é necessário que o prosseguimento da instância dependa de impulso da parte decorrente de algum preceito legal, o que não se verifica quando,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

depois de ter findo o prazo de suspensão da instância fixado pelo juiz, com fundamento no propósito de as partes efetuarem transação nos autos, estas não comunicam a efetivação de qualquer transação.

- III O facto de, após o decurso do prazo fixado para a suspensão da instância, ter sido proferido despacho segundo o qual os autos ficariam a aguardar o que as partes "tivessem por conveniente, dando conta das negociações encetadas ou pedindo a marcação do julgamento, sem prejuízo do disposto no art. 281.º do CPC", não faz recair sobre as partes qualquer ónus cujo incumprimento determine a extinção da instância, por deserção.
- IV - Em tais circunstâncias, a situação de suspensão da instância considera-se finda depois de decorrido o prazo de suspensão fixado pelo juiz ou o da sua prorrogação, nos termos do art. 276.º, n.º 1, al. c), do CPC, devendo ser determinado officiosamente o prosseguimento da ação.

05-07-2018

Revista n.º 105415/12.2YIPRT.P1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Privação do uso de veículo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Valor locativo**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Início da mora**  
**Citação**  
**Tribunal arbitral**  
**Notificação**  
**Anulação da decisão**  
**Contagem dos juros**  
**Veículo automóvel**  
**Aquisição**  
**Reconstituição natural**  
**Férias**  
**Valor venal**  
**Benfeitorias**  
**Aluguer de automóvel sem condutor**

- I - Na ação de indemnização por responsabilidade civil por factos ilícitos ou pelo risco a constituição em mora, se não for anterior, nos termos da 1.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC, ocorre com a citação para a ação,
- II - Porém, numa situação em que a ré seguradora foi anteriormente demandada perante tribunal arbitral, em cujo processo foi proferida sentença que, em recurso, foi anulada, ficando inviabilizado o reconhecimento do direito de indemnização nessa ação, a data da constituição em mora, para efeitos de contagem dos respetivos juros, corresponde à da notificação da seguradora para contestar essa anterior ação arbitral.
- III - A indemnização atribuída ao lesado correspondente ao valor do veículo sinistrado abarca a despesa que o lesado suportou com a introdução de melhorias (película de escurecimento dos vidros).
- IV - Independentemente da resposta à questão da ressarcibilidade do dano da privação do uso como dano autónomo de natureza patrimonial, o facto de o veículo sinistrado ser usado pelo lesado no seu quotidiano profissional e na sua vida particular não pode deixar de determinar a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

atribuição daquela indemnização respeitante ao período em que perdurou a privação do uso da viatura (*in casu*, até à aquisição de uma nova viatura pelo lesado).

- V - Na determinação do valor dessa indemnização, por forma a obter uma aproximação relativamente ao objetivo da restauração natural da situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento lesivo ou se acaso a seguradora tivesse entregue ao lesado um veículo de substituição, cabe a ponderação do valor que esta suportaria com o aluguer de um veículo que desempenhasse uma funcionalidade semelhante àquela que desempenhava o veículo sinistrado, com recurso à equidade em face das demais circunstâncias.
- VI - O facto de a privação do uso do veículo ter provocado ao lesado forte perturbação da sua vida e o de, por causa do acidente, ter ocorrido perturbação no gozo de férias do lesado e sua família que se encontrava agendado, são merecedores da tutela do direito a título de danos não patrimoniais.

05-07-2018

Revista n.º 176/13.5T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Conclusões**

**Reprodução de alegações**

**Rejeição de recurso**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Repetição da motivação**

**Recurso de apelação**

**Ónus de alegação**

**Incumprimento**

- I - O facto de o recorrente ter reproduzido, nas conclusões da alegação, o que constava da motivação não legitima a rejeição imediata do recurso, com fundamento na falta de conclusões, ao abrigo do art. 641.º n.º 2, al. b), do CPC.
- II - Em tal situação justifica-se que seja formulado despacho de convite ao aperfeiçoamento, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 3 do art. 639.º do CPC.

05-07-2018

Revista n.º 131/16.5T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**

**Tribunal de Comércio**

**Juízo cível**

**Simulação**

**Nulidade**

**Incompetência absoluta**

**Pedido**

**Cessão de exploração**

**Sócio gerente**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Compete aos juízos do comércio, além do mais, a apreciação das ações relativas ao "exercício de direito sociais"; isto é, ao exercício de direitos que emergem especificamente do regime jurídico das sociedades comerciais.
- II - Não se inscreve nessa esfera de competência especializada a ação interposta pelo sócio de uma sociedade comercial contra essa sociedade e uma outra, na qual é formulado o pedido de declaração de nulidade de acordos que celebraram alegadamente inseridos numa atuação concertada de ambas com o objetivo de descapitalizarem a primeira sociedade.
- III - Para além de em tal ação também ser parte uma sociedade comercial na qual o autor não detém qualquer participação, o facto de estar em causa o vício de nulidade decorrente de simulação contratual afasta qualquer especificidade da matéria, objetivo que presidiu à delimitação da competência especializada dos juízos do comércio, inscrevendo-se a referida ação na competência residual dos juízos cíveis.

05-07-2018

Revista n.º 11411/16.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Rectificação de acórdão**  
**Retificação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Questão nova**  
**Condenação em custas**  
**Princípio da causalidade**

- I - Tendo o STJ anulado o despacho saneador recorrido e ordenado a baixa do processo ao tribunal recorrido para conhecimento de outras questões, é de concluir que a procedência da revista *per saltum* é meramente parcial e não total, tanto mais que, sob pena de supressão dos graus de recurso legalmente previstos, era inviável que, como os recorrentes pretendiam, o STJ conhecesse de questões que não haviam sido suscitadas e decididas na 1.ª instância e que não reconheceu as nulidades arguidas pelos mesmos.
- II - Não tendo o recorrido suscitado a questão apreciada na decisão recorrida e não tendo o mesmo tido qualquer intervenção no recurso, é, de acordo com o princípio da causalidade, inviável a sua condenação em custas; sendo possível determinar que os recorrentes foram a parte vencedora, a responsabilidade pelas custas deve recair sobre a parte vencida a final.

05-07-2018

Incidente n.º 5588/15.9TBGMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Defeito da obra**  
**Direito a reparação**  
**Incumprimento definitivo**  
**Responsabilidade contratual**  
**Terceiro**  
**Reparações urgentes**  
**Interpelação admonitória**  
**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Arrastando-se há vários anos as tentativas frustradas de eliminação de defeitos na moradia construída e vendida pelos réus e autorizados os autores a obterem orçamento para os eliminar, há que considerar definitivamente incumprida (art. 808.º do CC) a obrigação dos réus de os eliminar, se, no prazo fixado na interpelação admonitória que lhe dirigiram, os réus nada fizeram ou disseram.
- II - Tal situação, aliada ainda à urgência sentida na realização das obras necessárias à eliminação definitiva dos defeitos, legitimou o recurso dos autores a terceiro, cabendo aos réus suportar o custo dos trabalhos de eliminação dos defeitos (arts. 798.º e 1221.º, ambos do CC).
- III - O incumprimento definitivo dos réus terá de aferir-se pela interpelação admonitória que lhes foi dirigida, que não inclui os montantes referentes a quaisquer trabalhos ou despesas adicionais, mas tão só os relativos aos custos de eliminação dos defeitos.
- IV - O conteúdo da interpelação admonitória definiu e balizou a medida de responsabilidade dos réus aqui atendível.

05-07-2018

Revista n.º 4272/13.2TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Inquirição de testemunha**  
**Princípio inquisitório**  
**Depoimento indirecto**  
**Depoimento indirecto**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**  
**Princípio dispositivo**  
**Nulidade processual**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Administrador de insolvência**  
**Apensação de processos**  
**Competência material**  
**Tribunal de Comércio**  
**Incompetência absoluta**  
**Arguição**  
**Tempestividade**  
**Questão nova**

- I - Não tendo o administrador da insolvência da recorrida exercido a faculdade a que se refere a segunda parte do n.º 1 do art. 85.º do CIRE, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da causa no tribunal cível.
- II - Da conjugação entre o disposto no art. 411.º e no n.º 1 do art. 526.º, ambos do CPC, emerge que o poder/dever de inquirição oficiosa de uma testemunha só deve ser exercido quando o tribunal não se considere suficientemente esclarecido acerca de factos relevantes e existam elementos que levem a crer que a audição da pessoa em causa contribuirá para esclarecer as dúvidas que se suscitam em face da prova já produzida.
- III - A conclusão, tirada pela Relação no âmbito da apreciação da impugnação da matéria de facto, relativamente à desnecessidade de chamar a depor determinada pessoa para complementar a prova produzida é insusceptível de ser sindicada pelo STJ por respeitar ao plano estritamente fáctico, não se descortinando qualquer ostensiva desconformidade entre o decidido e o disposto no art. 526.º do CPC.
- IV - Em processo civil, não é proibida a valoração do depoimento indirecto e as particulares razões que enformam o art. 129.º do CPP não têm paralelismo neste domínio (no qual impera o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

princípio dispositivo), sendo certo, em todo o caso, que a falta de convocação daquele a quem se ouviu dizer consubstanciaria mera nulidade processual a arguir em devido tempo pelo interessado.

05-07-2018

Revista n.º 97/12.0TBVPV.L2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A fundamentação das decisões das instâncias deve ter-se como essencialmente diferente quando nelas se tenha procedido à aplicação de quadros normativos distintos, o que não se confunde com a mera rejeição, pela Relação, de um dos caminhos trilhados pela 1.ª instância ou com o aditamento de fundamentos.
- II - Versando exclusivamente a revista sobre o segmento do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e com fundamentação convergente, confirmou a absolvição da recorrida do pedido que fora decretada em 1.ª instância, é de concluir pela rejeição do recurso pela verificação de dupla conforme.

05-07-2018

Revista n.º 2632/14.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Deserção da instância**  
**Suspensão da instância**  
**Ónus jurídico**  
**Princípio do contraditório**  
**Audição prévia das partes**  
**Negligência**  
**Cumprimento**  
**Despacho de prosseguimento**  
**Extinção da instância**

- I - Tendo-se indicado, no despacho determinativo da suspensão da instância, o prazo pelo qual aquela perduraria e, bem assim, que, findo o mesmo, os autos aguardariam o impulso processual do autor nos termos do art. 281.º do CPC, é de concluir que este ficou ciente de que impedia sobre si o cumprimento do ónus de impulso processual (não cabendo, pois, ao juiz o dever de ordenar o prosseguimento dos termos da causa) e das consequências que adviriam do seu inadimplemento.
- II - O dever de gestão processual (art. 6.º do CPC) tem como pressuposto o cumprimento do ónus de impulso processual, ainda que este seja imposto por determinação judicial, tanto mais que a mesma encontra respaldo na lei.
- III - A aferição da negligência da parte, enquanto pressuposto da deserção da instância, deve ser feita em face dos elementos que constam do processo, pelo que inexistente fundamento para a respectiva decisão ser precedida de audiência prévia das partes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

05-07-2018  
Revista n.º 5314/05.0TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Hélder Almeida (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**  
**Omissão de pronúncia**

A reclamação contra a rejeição do recurso de revista tem apenas como objecto a questão de saber se deve ser mantida tal decisão ou se, pelo contrário, deve ser admitido o recurso (n.º 3 do art. 643.º do CPC).

05-07-2018  
Revista n.º 1563/11.0TBLSB.L1.S2-A - 7.ª Secção  
Hélder Almeida (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Mudança de direcção**  
**Mudança de direcção**  
**Excesso de velocidade**  
**Alcoolemia**  
**Condução em estado de embriaguez**  
**Concorrência de culpas**  
**Infracção estradal**  
**Infração estradal**  
**Responsabilidade solidária**  
**Seguradora**  
**Pedido**  
**Cálculo da indemnização**

- I - É de confirmar a ponderação feita pelo acórdão recorrido quanto à contribuição causal de ambos os condutores dos veículos para o sinistro – no caso de 70% para o condutor do veículo AM e de 30% para o condutor do veículo XQ – quando resulta dos factos ter sido a manobra irregular de mudança de direcção para a esquerda executada pelo condutor do veículo AM a principal causa da colisão dos dois veículos, sendo que o excesso de velocidade do veículo XQ também contribuiu - mas em menor medida - para a ocorrência do embate e para as consequências do mesmo.
- II - Tendo ficado ainda provado que "*A circunstância de o condutor do XQ apresentar a descrita TAS de 0,74 g/l concorreu para a velocidade que imprimiu à marcha da viatura*", não se pode concluir, sem mais, que o excesso de velocidade do veículo XQ contribuiu para a ocorrência do acidente e dos danos na mesma medida que a grave violação das regras estradais pelo condutor do veículo AM.
- III - Sendo o evento lesivo gerador de responsabilidade civil unitário (colisão entre os veículos AM e XQ, sendo subsequentemente o veículo XQ projectado sobre um terceiro veículo) e havendo mais do que urna seguradora responsável, é aplicável o regime da solidariedade previsto no art. 497.º, n.º 1, do CC, salvo se outra solução resultar do peticionado pelos autores.

05-07-2018

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 46/03.7TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Mandatário judicial**  
**Perda de chance**  
**Interposição de recurso**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Recurso de apelação**  
**Improcedência**  
**Contrato de mandato**  
**Mandato forense**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Liquidação ulterior dos danos**

- I - Ainda que não possa considerar-se estar um mandatário forense adstrito ao dever de recorrer de toda e qualquer sentença desfavorável ao seu cliente, no caso dos autos, em que a Relação deu como provado (no uso de presunções judiciais que não cabe a este Supremo Tribunal sindicar, salvo se padecendo de ilogicidade manifesta, o que, no caso, não ocorre) pretender a aqui autora interpor, em acção patrocinada pelo segurado da aqui ré, recurso da sentença que lhe fora desfavorável, tal conclusão afigura-se inteiramente adequada perante o historial de litigância entre as partes daquela outra acção.
- II - Não tendo a ré seguradora alegado e provado factos que demonstrassem ter o advogado, seu segurado, informado a respectiva cliente (aqui autora) da decisão da sentença que lhe foi desfavorável, assim como das razões que, em seu entender, justificavam que dela não fosse interposto recurso de apelação, de forma a não inviabilizar que a mesma obtivesse, em tempo útil, a assistência de outro advogado (cfr. o princípio ínsito no n.º 2 do art. 95.º do EOA), é de concluir ter o advogado actuado de forma ilícita em violação dos deveres de zelo e diligência inerentes ao contrato de mandato forense.
- III - No caso de perdas de chances processuais é "razoável aceitar que a perda de chance se pode traduzir num dano autónomo existente à data da lesão e portanto qualificável como dano emergente, desde que ofereça consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade suficiente, independente do resultado final frustrado" (cfr. acórdão do STJ 30-11-2017, proc. nº 12198/14.6T8LSB.L1.S1).
- IV - Não é de acompanhar a via seguida pelo acórdão recorrido que se limitou a admitir, num plano abstracto, e por isso, desligado das circunstâncias concretas da acção em causa, que o recurso teria uma probabilidade de sucesso de 50% e, em consequência, socorreu-se desta mesma percentagem como critério para a fixação equitativa do *quantum* indemnizatório, antes se devendo seguir uma metodologia que comece por averiguar da existência ou não de uma probabilidade, consistente e séria, do sucesso do recurso que deixou de ser interposto e, caso se venha a concluir afirmativamente, determinar o respectivo quantum indemnizatório de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
- V - Num caso em que se considera que o recurso de apelação na acção de impugnação de deliberações sociais, se atempadamente interposto, teria uma elevada probabilidade de sucesso, mas que a probabilidade de um desfecho final da mesma acção em sentido favorável à sociedade ré (aqui autora) seria bastante menor, admite-se, ainda assim, que a chance de improcedência daquela acção se apresenta como suficiente para que a consistência da oportunidade perdida constitua uma posição favorável na esfera jurídica da lesada, cuja perda deve ser ressarcível.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - Tendo a aqui autora conexionado o dano de perda de chance com o resultado das acções indemnizatórias contra si interpostas pelos autores da acção de impugnação de deliberações sociais onde o dano de perda de chance ocorreu, na ausência de um critério suficientemente densificado para a fixação equitativa da indemnização pelo acórdão recorrido, afigura-se que a apreciação das circunstâncias do caso concreto relativas à acção e das respectivas hipóteses de desfecho favorável à ali ré (aqui autora), permite suprir essa falta de densificação, devendo a indemnização a atribuir à autora ser fixada em montante correspondente a 50% dos prejuízos que vierem a ser apurados ulteriormente em função do resultado das acções indicadas nos factos 18º, 19º e 20º, até ao limite do valor do capital seguro pela ré (€ 150.000,00).

05-07-2018

Revista n.º 2011/15.2T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Caso julgado**

**Pedido**

**Causa de pedir**

**Limites do caso julgado**

**Transacção**

**Transação**

Não existe ofensa de caso julgado quando o objecto da primeira acção, delimitado pelo pedido e pela causa de pedir, se circunscreve ao direito de os ali autores (réus na segunda acção) se oporem (ou não) ao escoamento das águas dos terrenos dos ali réus (autores na primeira acção) para os seus próprios terrenos através das "caneletas" que estes tinham instalado, terminando o diferendo por transacção na qual os segundos se obrigaram a retirar as ditas "caneletas"; enquanto o objecto da segunda acção consiste em apreciar do direito (ou não) dos aqui autores (réus na primeira acção) ao escoamento das águas dos seus terrenos para os terrenos dos aqui réus (autores na primeira acção) após ter sido dado cumprimento à obrigação que aqueles assumiram pela transacção que pôs termo à primeira acção.

05-07-2018

Revista n.º 3435/16.3T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Expropriação por utilidade pública**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Solo**

**Determinação do valor**

**Indemnização**

Constando do acórdão recorrido que o valor do solo e a actividade nele desenvolvida foram duas das parcelas consideradas para fixar o valor da indemnização devida à expropriada e afirmando-se, no acórdão fundamento, que os danos advenientes da cessação da exploração económica do terreno expropriado não seriam tidos em conta porque a mesma não se verificava ao tempo da declaração de utilidade pública, é de concluir pela inexistência de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

similitude entre as situações fácticas consideradas num e noutro aresto e, consequentemente, pela inexistência de uma contradição decisória conducente à admissão da revista.

05-07-2018

Revista n.º 1260/04.3TBLSD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

**Enriquecimento sem causa**  
**Obrigação de restituição**  
**Dissolução do casamento**  
**Bem próprio**  
**Benfeitorias úteis**  
**Determinação do valor**  
**Liquidação**  
**Edificação**  
**Edificação urbana**

- I - Estando em causa contribuições financeiras prestadas pelo pai dos autores para o pagamento de empréstimos bancários destinados a suportar a edificação e demais despesas, durante o casamento, de uma casa em terreno que era propriedade exclusiva da ré, a medida da obrigação de restituir fundada em enriquecimento sem causa (art. 479.º do CC) não corresponde necessariamente ao incremento do valor desse bem (esse é somente o limite superior da obrigação), mas ao valor obtido à custa do empobrecido, e só este deve ser restituído.
- II - Não reunindo os autos elementos que permitam aferir em que medida o pai dos autores contribuiu para a amortização dos empréstimos bancários mencionados em I e, bem assim, para a amortização de empréstimo bancário destinado ao pagamento de outras despesas, não há que censurar o acórdão recorrido por ter determinado que o processo deveria seguir para liquidação, a fim de ser apurada a medida da contribuição do empobrecido.

05-07-2018

Revista n.º 403/10.2TBMTR.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

**IVA**  
**Sistema Comum de IVA**  
**Princípio da neutralidade fiscal**  
**Direito à dedução do imposto repercutido**  
**Prazo de caducidade**  
**Facturas**  
**Liquidação adicional**  
**Sujeito passivo de IVA**  
**Questão prejudicial**  
**Reenvio prejudicial**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Direito da União Europeia**  
**União Europeia**  
**Directiva comunitária**  
**Directiva comunitária**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Segundo o entendimento do TJUE, o direito de dedução do imposto repercutido para um sujeito passivo é um princípio fundamental do sistema comum do IVA instituído pela UE, o qual garante o princípio da neutralidade da carga fiscal de todas as actividades económicas sujeitas a IVA. O exercício do direito de dedução está sujeito a requisitos e condições, não sendo incompatível com a Directiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28/11/2006 (DIVA) o estabelecimento de um prazo de caducidade, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efectividade.
- II - O direito à dedução constitui-se quando o imposto dedutível se torna exigível, o que, num caso em que é obrigatória a emissão de facturas, coincide com essa emissão ou com o termo do prazo para o efeito. Havendo lugar a rectificações, devem ser emitidas as facturas correspondentes às mesmas (n.º 7 do art. 29.º do CIVA), as quais, em princípio, deverão conter as indicações constantes do n.º 5 do art. 36.º do CIVA, por valerem quanto a elas as razões subjacentes às exigências legalmente definidas para as facturas.
- III - Assim, é de considerar que o prazo de caducidade a que se refere o n.º 2 do art. 98.º do CIVA apenas se pode contar a partir do momento em que a autora recebeu os avisos de lançamento enviados pela ré e destinados a rectificar as facturas que inicialmente lhe foram remetidas, pois só a partir deste momento aquela estava em condições formais para exercer o direito à dedução do acréscimo do imposto determinado por liquidação adicional. Como foi entendido pelo TJUE, reportar o início desse prazo a momento anterior contrariaria os arts. 63.º, 167.º, 168.º, 178.º a 180.º, 182.º da DIVA e o princípio da neutralidade fiscal.
- IV - Constando dos avisos de lançamento mencionados em III a indicação dos números das facturas a que se reportam, é de concluir pela existência de uma referência expressa às mesmas, pelo que aqueles documentos devem ser tidos como documentos equivalentes às facturas para efeitos do n.º 7 do art. 29.º do CIVA. Não se verifica qualquer violação formal que impeça a verificação dos requisitos materiais do direito à dedução, sendo que a solução adversa seria desconforme com o disposto no art. 219.º da DIVA e com o entendimento do TJUE sobre a questão.

05-07-2018

Revista n.º 10290/13.3YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

<p><b>Recurso de revista</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Pressupostos</b> <b>Admissibilidade de recurso</b></p>
--

- I - A oposição de acórdãos a que se refere a al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC pressupõe que a contradição invocada seja expressa (e não meramente implícita), que verse sobre uma questão que se revele essencial para as decisões alcançadas e que se inscreva no plano decisório (sendo, pois, irrelevante a contradição entre uma decisão e a fundamentação de outra), requerendo-se, por outro lado, que as decisões tidas como contraditórias hajam sido lavradas sobre núcleos factuais coincidentes e que hajam convocado normas de conteúdo idêntico.
- II - Constatando-se que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento versaram sobre quadros factuais distintos e sobre diferentes questões jurídicas para cuja resolução se convocaram, respectivamente, diferentes quadros normativos, é de concluir pela inexistência de oposição de julgados.

05-07-2018

Revista n.º 1411/09.1TBTVD.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

João Bernardo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dupla conforme**  
**Indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dano biológico**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

Tendo a Relação incrementado para o dobro o montante indemnizatório fixado na 1.<sup>a</sup> instância para ressarcimento do dano biológico sofrido pela autora (arregimentando argumentação que se mostra coincidente com aquela que foi usada na sentença), é de concluir que, em face do benefício para esta decorrente do acórdão recorrido, se verifica dupla conforme impeditiva da admissão da revista por si interposta.

05-07-2018  
Revista n.º 1411/09.1TBTVD.L1.S2 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Rosa Tching (Relatora)  
Rosa Ribeiro Coelho  
João Bernardo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Lapso manifesto**

Tendo o acórdão proferido arredado um dos argumentos agora invocados pelos recorrentes e concluído que os mesmos não dispunham de *animus possidendi*, é de concluir pela inexistência de lapso manifesto que determine a pretendida reforma da decisão, sendo que este mecanismo é inidóneo para veicular a mera discordância em relação àquela.

05-07-2018  
Incidente n.º 7761/15.0T8PRT.P1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção  
Olindo Geraldes (Relator)  
Maria do Rosário Morgado  
Sousa Lameira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Investigação oficiosa de paternidade**  
**Extensão do caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Descendente**  
**Terceiro**  
**Ministério Público**  
**Investigação de paternidade**  
**Caso julgado**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Excepção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Pressupostos**  
**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

- I - Independentemente do pedido coincidir nas duas ações, mas sendo distintos os sujeitos e a causa de pedir, não se verificam os pressupostos da exceção do caso julgado.
- II - Apesar da improcedência da ação oficiosa de investigação da paternidade instaurada pelo MP, o efeito do caso julgado não se estende à pretensa filha, terceira na ação, podendo esta propor nova ação de investigação, ainda que baseada nos mesmos factos.

05-07-2018

Revista n.º 1097/16.7T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Gravação da prova**  
**Fundamentação**  
**Ónus de alegação**  
**Cumprimento**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A norma do art. 662.º, n.º 1, do CPC, teve o propósito expresso de reforçar os poderes da Relação, na reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir alcançar a verdade material e a garantir um verdadeiro segundo grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - A Relação, no conhecimento da impugnação da matéria de facto, deve considerar especialmente os argumentos alegados, em particular pelo recorrente, reponderando os meios de prova especificados e confrontando-os com os que motivaram a decisão, o que pressupõe, quase sempre, a audição da gravação da prova, devendo ainda a reponderação ser concretizada, no âmbito do dever de fundamentação.
- III - O recorrente, especificando os depoimentos de testemunhas e transcrevendo extratos dos mesmos, nomeadamente quanto aos factos provados impugnados, cumpre, ainda que parcialmente, o ónus de alegação previsto na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.
- IV - A impugnação da matéria de facto deve ser perspetivada em termos globais, tanto para a determinação do seu efeito útil, como para o cumprimento do ónus de alegação.
- V - Atendendo ao modo de reapreciação, sem a certeza da audição da prova gravada e sem a expressão concreta da reponderação dos meios de prova que basearam a decisão de facto, a Relação não age em conformidade com o disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- VI - Assim, deve o processo baixar à Relação para que se proceda à reapreciação da prova produzida.

05-07-2018

Revista n.º 2522/16.2TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo disciplinar**  
**Federação Portuguesa de Futebol**

**Função jurisdicional**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Decisão judicial**  
**Caso julgado material**  
**Pressupostos**  
**Poder disciplinar**  
**Utilidade pública**  
**Tribunal arbitral**  
**Órgão social**  
**Liga Portuguesa de Futebol Profissional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano**  
**Concorrência de culpas**  
**Nexo de causalidade**  
**Reparação do dano**  
**Pena disciplinar**  
**Princípio da preclusão**  
**Oposição à execução**  
**Processo penal**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Prazo peremptório**  
**Prazo perentório**

- I - A preclusão, que é a exclusão da prática de um acto processual depois do prazo perentório fixado, pela lei ou pelo juiz, para a sua realização, só pode referir-se a um ónus que deve ser observado durante um prazo processual.
- II - No campo do direito processual civil, a fixação deste prazo mostra-se feita no art. 573.º, n.º 1, do CPC, ao impor que toda a defesa seja deduzida na contestação, o que tem reflexo na al. g) do seu art. 729.º, ao vedar a invocação, na oposição à execução, de factos extintivos ou modificativos da obrigação anteriores ao encerramento da discussão no processo declarativo.
- III - Na tramitação de processos disciplinares sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, não há norma, incluída neste Regulamento ou resultante de direito subsidiário, que estabeleça um princípio de preclusão paralelo.
- IV - Nem tal ónus é inerente ao direito processual penal em vigor.
- V - Visando preservar o prestígio dos tribunais e assegurar a certeza e segurança jurídica que devem emergir das decisões judiciais, o caso julgado produz dois efeitos: um negativo, consistente na inadmissibilidade duma segunda ação (proibição de repetição: exceção de caso julgado) e outro positivo, que se traduz na constituição da decisão proferida em pressuposto indiscutível de outras decisões de mérito (proibição de contradição: autoridade do caso julgado).
- VI - O exercício da função jurisdicional mostra-se reservado a favor dos tribunais pelo art. 202.º, n.º 1 da CRP.
- VII - A Federação Portuguesa de Futebol é uma pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de utilidade pública desportiva, por via da qual o Estado lhe atribuiu competências várias para o uso, em exclusivo, de poderes de natureza pública, entre os quais o poder regulamentar e o poder disciplinar.
- VIII - A decisão tomada pelo Conselho de Justiça daquela Federação num processo disciplinar não é uma decisão judicial suscetível de gerar caso julgado material, mas, diversamente, um ato administrativo.
- IX - A circunstância de um pagamento, feito por uma SAD a outra SAD, ter sido realizado em cumprimento de uma pena disciplinar de reparação de danos não exclui a eventual existência de dano imputável, a título de responsabilidade civil, à segunda por haver contribuído para o aumento de danos causados no estádio da primeira.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

05-07-2018

Revista n.º 8671/14.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Junção de documento**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão nova**

- I - A invocação de vícios processuais não importa a reponderação do mérito da decisão.
- II - Não se inserindo a decisão sobre admissibilidade de documentos no objeto do recurso, tendo o recorrente tido conhecimento dos mesmos e sendo seguro, em todo o caso, que os mesmos não sustentaram a decisão tomada no aresto impugnado, inexistente excesso de pronúncia ou vício de fundamentação atendível.
- III - Posto que a aferição da legitimidade substantiva do autor (enquanto portador de cautela de penhor) se impunha para decidir se lhe assistia o jus à pretendida indemnização, não incorreu o acórdão impugnado em excesso de pronúncia.
- IV - Não tendo o recorrente suscitado qualquer questão relativamente ao consentimento da ré quanto à transmissão de cautelas, é de desatender a arguição de nulidade do acórdão por verificação de omissão de pronúncia, já que tal questão deve ser tida como uma questão nova.

05-07-2018

Incidente n.º 998/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revisão**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão final**  
**Recurso para o tribunal pleno**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso de revista**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**  
**Julgamento ampliado**  
**Presidente**  
**Competência do relator**

- I - Compete às secções segundo a sua especialização julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializada (art. 55.º, al. a), da LOSJ); constitui julgamento de recurso o acórdão do STJ que julga inadmissível recurso extraordinário de revisão interposto no STJ, indeferindo a reclamação suscitada da decisão do relator.
- II - O acórdão proferido pela secção cível do STJ ao abrigo da aludida competência constitui decisão final e dele não é admissível recurso ordinário de revista para o pleno das secções cíveis; reabrindo-se, no recurso extraordinário de revisão, apenas na fase rescindente a instância que o caso julgado extinguiu, não pode, por isso, previamente, quando o Supremo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

indefere liminarmente o recurso de revisão, considerar-se que o Supremo está a decidir em primeira instância.

- III - Situando-nos em matéria cível e no âmbito de um recurso que corre no STJ não se justifica sequer apelar para a necessidade de um duplo grau de jurisdição (que a CRP não impõe), tendo em vista a intervenção do plenário de todas as secções cíveis para confirmar ou revogar o acórdão proferida pela secção cível do STJ que entendeu rejeitar liminarmente o recurso extraordinário de revisão, confirmando assim, por via de reclamação, a decisão do relator.
- IV - Não sendo admissível recurso ordinário do acórdão da secção cível do STJ que rejeitou o interposto recurso extraordinário de revisão, não é obviamente admissível revista ampliada para o Presidente do STJ e, sendo a revista ampliada recurso ordinário, dispõe o relator do poder e competência, nos termos dos arts. 652.º, n.º 1 e 655.º, ambos do CPC, para decidir no sentido do não conhecimento do recurso sem prejuízo da faculdade de reclamação para conferência de tal decisão.

05-07-2018

Revista n.º 1617/14.1T8VNG.S1-C - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa**  
**Ónus da prova**  
**Dação em cumprimento**  
**Pressupostos**  
**Extinção das obrigações**  
**Usucapião**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**

- I - Pese embora não seja de conhecer do recurso de revista no segmento em que aquele se reporta à reapreciação da matéria de facto (por exceder o âmbito do art. 382.º do CPC), tal não importa a rejeição do mesmo
- II - Não constando dos factos provados que a recorrida aceitou a dação em pagamento de um imóvel como forma de extinção da dívida que o recorrente mantinha para consigo, é de concluir que não se mostram perfectibilizados os pressupostos de que o art. 837.º do CC faz depender a extinção daquela obrigação.
- III - O ónus da prova da inexistência de causa da deslocação patrimonial incumbe ao pretenso empobrecido.
- IV - O facto de se ter apurado que o recorrente se manteve no imóvel transmitido à recorrida após a celebração da escritura pública que formalizou o negócio mencionado em II é insuficiente para preencher os pressupostos de que depende o reconhecimento da aquisição por usucapião.

05-07-2018

Revista n.º 4096/05.0TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Cheque**  
**Quirógrafo**

**Apresentação a pagamento**  
**Título executivo**  
**Ónus de alegação**  
**Relações imediatas**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Legitimidade**  
**Quinhão hereditário**  
**Transmissão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Para que um cheque que não foi, em devido tempo, apresentado a pagamento possa servir como título executivo (enquanto documento particular que comprova a obrigação exequenda – al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC), é imperioso que o exequente alegue os factos constitutivos da relação subjacente à sua emissão e que estejamos no domínio das relações imediatas, i.e. em presença do credor e do devedor originários. Sendo a executada herdeira habilitada do primitivo devedor, é de concluir pela existência de título executivo.
- II - Sendo a executada, por efeito de lhe ter sido transmitido onerosamente o quinhão hereditário da sua irmã, a actual única herdeira do devedor originário, a execução deve unicamente ser intentada contra si.
- III - No âmbito da oposição à execução, impende sobre o oponente o ónus de impugnar os factos aduzidos no requerimento executivo.
- IV - Sendo a quantia mutuada inferior a € 20 000, o cheque subscrito pelo devedor constitui título bastante para formalizar o contrato, não sendo este nulo por falta de forma.

05-07-2018  
Revista n.º 1634/07.8TBVNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Execução para prestação de facto**  
**Marcas**  
**Confusão**  
**Sinais distintivos**  
**Objecto indeterminável**  
**Objeto indeterminável**

- I - A marca define-se como um sinal, símbolo ou signo, susceptível de representação gráfica, que visa distinguir um produto ou serviço de produtos ou serviços idênticos ou afins, sendo correntemente usado para atrair e fidelizar consumidores. Num mercado em que é fácil a divulgação mundial de produtos e em que a competição é severa, é da maior relevância a afirmação de individualidade de certo produto ou marca, de modo a gerar nos consumidores uma impressão inovadora e distintiva que afaste o risco de confusão com outros produtos ou marcas.
- II - A função distintiva da marca justifica que a lei proíba condutas que se consubstanciem na adopção de sinais que sejam susceptíveis de induzir o erro ou a confusão.
- III - Tendo as embargantes sido condenadas a cessar a utilização de marcas registadas das embargadas, é de concluir que tal compreende, ademais, o emprego de siglas, formas parciais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

e alusões que inculquem, no consumidor médio, a correspondência ou associação, por aproximação ou semelhança, a essas marcas, não se verificando qualquer indeterminabilidade do objecto da sua prestação negativa judicialmente fixada.

- IV - O emprego de abreviaturas ou siglas que se demonstrou serem referentes a perfumes comercializados pelas embargadas é susceptível de gerar confusão no consumidor médio, integrando assim uma violação da decisão mencionada em III.

05-07-2018

Revista n.º 346/15.3YHLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Questão fundamental de direito**

- I - Discutindo-se, na causa, o pagamento, por terceiros, de despesas que seriam da responsabilidade de ambos os cônjuges e não versando o AUJ n.º 12/2015 sobre tal temática, é de afastar a possibilidade de o acórdão recorrido ser recorrível em virtude de ser contraditório com a jurisprudência aí fixada (al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC).

- II - Reportando-se os acórdãos fundamento eleitos pelo recorrente a temáticas diferentes da mencionada em I (estão em causa um contrato de mútuo, a natureza comum de salários e pensões e a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges) e a situações fácticas diversas, é de concluir que, naqueles e no acórdão recorrido, não foi apreciada a mesma questão fundamental de direito, inexistindo, por isso, uma contradição decisória que se deva ter como relevante para franquear o acesso ao STJ por via da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

05-07-2018

Revista n.º 193/16.5T8GVA.C1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

Verificando-se que a fundamentação adoptada no acórdão recorrido é, no essencial, coincidente com aquela que consta da sentença (embora não constitua como uma cópia integral daquela) e que as decisões se moveram dentro do mesmo quadro normativo, é de concluir pela existência de dupla conforme impeditiva do recurso de revista.

05-07-2018

Revista n.º 1463/16.7T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Acordo parassocial**

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Legitimidade passiva**  
**Sociedade comercial**  
**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Vinculação de pessoa coletiva**  
**Contra-alegações**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A indicação errónea de que não foram apresentadas contra-alegações não integra o vício de omissão de pronúncia.
- II - Um acordo parassocial caracteriza-se como um contrato ajustado entre sócios de uma sociedade para reger situações jurídicas societárias a ela relativas.
- III - Posto que, do acordo parassocial dado à execução, não resulta a vinculação da sociedade executada (a que aquele se refere) ao cumprimento das obrigações nele inseridas, é manifesta a sua ilegitimidade para a acção executiva.

05-07-2018  
Revista n.º 1762/13.0TJVNf-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Reforma de acórdão**  
**Matéria de facto**

- A previsão da al. b) do n.º 3 do art. 616.º do CPC abrange a involuntária falta de consideração/apreciação de um elemento probatório que se revelava fulcral para a decisão, não abarcando, pois, a pretensão de voltar a discutir o mérito da questão.

05-07-2018  
Incidente n.º 2506/17.3T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Acção de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Bem móvel**  
**Direito de propriedade**  
**Presunções legais**  
**Posse**  
**Aquisição originária**  
**Poderes do tribunal**  
**Qualificação jurídica**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**



**Pressupostos**

- I - A caracterização do tipo de pretensão deduzida, nomeadamente para efeitos de aferição da respetiva causa de pedir, não depende da qualificação jurídica dada pelas partes, mas sim da qualificação que ao tribunal cumpre empreender em função do efeito prático-jurídico pretendido e da factualidade para tanto alegada.
- II - Tendo os autores deduzido uma pretensão de "devolução" de bens móveis alegadamente a eles pertencentes e que teriam sido ilicitamente subtraídos pelo ré, tal pretensão corresponde, claramente, a uma pretensão reivindicatória nos termos previstos no art. 1311.º, n.º 1, do CC.
- III - Nessa conformidade, incumbia aos autores alegar e provar, em primeira linha, o invocado direito de propriedade em conformidade com o disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC e dos arts. 5.º, n.º 1, e 581.º, n.º 4, do CPC, em última análise, com base na aquisição originária desse direito.
- IV - Todavia, porque a prova da aquisição originária, mormente por via da usucapião, é muitas vezes extremamente difícil de conseguir, a lei estabelece presunções legais do direito de propriedade, nomeadamente com base na posse, nos termos do art. 1268.º, n.º 1, do CC.
- V - Assim, quando se trate de bens móveis não sujeitos a registo, como sucede no caso, a demonstração desse direito poderá ser feita com base na posse, ainda que por tempo inferior ao exigido para a usucapião, o que é a via mais prática e comum para tal categoria de bens.
- VI - Não tendo os autores alegado, especificamente, o modo por que adquiriram os bens móveis reivindicados e, segundo o julgado pela Relação, nada de relevante tendo provado nesse âmbito e nem sequer provado que os mesmos se encontrassem na casa em que aqueles habitavam, não se mostra lícito extrair qualquer ilação presuntiva da sua posse.
- VII - O eventual erro de julgamento sobre aquele juízo probatório negativo da Relação, sustentado como foi na valoração livre da prova, não é sindicável pelo tribunal de revista, devendo por este ser acatado nos termos conjugados dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- VIII - Além disso, não se colhem factos especificamente alegados pelos autores que permitam equacionar, para aqueles efeitos, a ampliação da decisão de facto ao abrigo do n.º 3 do indicado art. 682.º do CPC.

05-07-2018

Revista n.º 29238/16.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de concessão comercial**

**Denúncia**

**Indemnização**

**Indemnização de clientela**

**Contrato de agência**

- I - O acordo pelo qual a autora comprava à ré produtos farmacêuticos, para posterior revenda a farmácias e armazenistas, de modo exclusivo, em Portugal, configura contrato de concessão comercial.
- II - A comunicação, posterior, pela ré à autora, de que passaria a vender os produtos farmacêuticos diretamente às farmácias e aos armazenistas, consubstancia denúncia do contrato.
- III - O distribuição exclusiva durante 5 anos e meio pela autora e a denúncia unilateral e sem aviso prévio do contrato, justificam a aplicação, por analogia, do arts. 28.º e 29.º do DL n.º 178/86, de 03-07, e a condenação da ré a indemnizar à autora pela denúncia sem pré-aviso.
- IV - A integração da autora na rede de distribuição da ré e o benefício desta pelo número crescente e constante de clientes e do volume de vendas, justificam a aplicação, por analogia, dos arts.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

33.º e 34.º do DL n.º 178/86, de 03-07, e a condenação da ré a indemnizar à autora por clientela.

- V - O facto de a conduta da ré ter gerado no mercado das farmácias e armazenistas dos produtos farmacêuticos suspeitas de incompetência e incorreção da autora não é demonstrativo da existência de danos na imagem, justificativos de atribuição de indemnização.

12-07-2018

Revista n.º 391/06.0TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Escavações**  
**Prédio confinante**  
**Privação do uso**  
**Indemnização**

- I - A mera privação do uso da coisa não é indemnizável, devendo o lesado alegar e provar a privação do uso da coisa por ato ilícito de terceiro e a existência de uma concreta utilização relevante da coisa, o que constitui entendimento jurisprudencial dominante do STJ.
- II - A prova de que, em consequência das obras levadas a cabo no prédio vizinho da ré, a fração dos autores ficou impedida de ser utilizada, até então ocupada por uma irmã do autor, conduz à atribuição de uma indemnização, a pagar pela ré aos autores, pela privação do uso do imóvel, fixado, com recurso à equidade (tratava-se de uma cave), em 150 euros mensais – art. 1348.º, n.º 2, do CC.

12-07-2018

Revista n.º 2875/10.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Crédito**  
**Embargos de executado**  
**Compensação de créditos**

- O reconhecimento, transitado em julgado, em ação declarativa, de um crédito do réu sobre o autor, forma caso julgado invocável em embargos à ação executiva movida por esse autor contra esse réu, a compensar com o crédito exequendo.

12-07-2018

Revista n.º 4708/12.0TBGMR-A.G2.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Pagamento**  
**Excepção de não cumprimento**

**Exceção de não cumprimento**  
**Redução do preço**  
**Equidade**

- I - Na consideração de que (i) a autora empreiteira não realizou pontualmente (sem vícios) a sua prestação, (ii) as rés procederam à aceitação dessa prestação desconforme, apondo-lhe a reserva da eliminação dos defeitos, (iii) os defeitos da prestação da autora são relevantes e (iv) geradores da redução do valor e da aptidão da obra, é legítima a exceção deduzida pelas rés de não pagamento do preço em falta – art. 428.º do CC.
- II - O juízo de equidade operado pelas instâncias quanto ao montante necessário à eliminação dos defeitos e à consequente redução do preço da empreitada, não colide com os padrões generalizadamente estabelecidos pelo STJ para situações análogas.

12-07-2018

Revista n.º 345/14.2TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Responsabilidade civil do Estado**  
**Função jurisdicional**  
**Erro**  
**Recurso de revisão**

- I - O regime próprio da responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos causados por erro judiciário, consagrada no art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 (RRCEE), é justificado pela especificidade da função jurisdicional, em relação às demais incumbências do Estado, traduzida na respectiva natureza e na independência dos juízes, mas também na forma como o respectivo exercício está estruturado, em que se realça o sistema de recursos.
- II - Tais natureza e estrutura, embora não possam vedar a possibilidade de responsabilização efectiva, tanto do Estado como dos juízes – estes por via de acção de regresso –, exigem a concepção do aludido regime como estando balizado pela necessidade de contenção do direito à indemnização e da imposição de limites.
- III - Nessa senda, está excluída a responsabilidade do Estado pelo erro banal ou comum, por actos de simples interpretação do direito e/ou de apreciação e valoração dos factos, com uma intenção prática de uma racionalidade prático-normativa, porque inseridos na essência da especificidade da função jurisdicional, que, por isso, deve ser salvaguardada, não se podendo confundir uma decisão manifestamente injustificada (por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto) com uma decisão que, eventualmente, padeça de um menor acerto na ponderação dos elementos fácticos e probatórios em que se estribou a convicção para ela formada, nomeadamente à luz da actuação do limite normativo constituído pelo princípio penal *in dubio pro reo*.
- IV - Por outro lado, a responsabilidade do Estado, assentando numa especial e restritiva qualificação do erro, nos termos daquele art. 13.º, ou seja na comprovação da manifesta ilegalidade ou injustificação (por erro grosseiro), tem também subjacente a necessidade de demonstração, no mínimo, da culpa grave do juiz, não bastando a culpa leve.
- V - Em princípio, o reconhecimento do fundamento do direito à reparação da responsabilidade do Estado pelos danos causados por erro judiciário – ou seja, de que a decisão de primeira instância seria totalmente estranha à prova produzida e em apreço, fruto de erro grosseiro de julgamento, manifesto e indesculpável – deve ser patenteado pelos termos da própria decisão revogatória proferida no processo judicial em que, alegadamente, foi cometido o erro.
- VI - Contudo, se a mera revogação da decisão, em sede da sua reapreciação pela via do recurso pelo tribunal hierarquicamente superior a que o julgamento da questão foi deferido (sobrepondo-se ao de primeira instância) significa, apenas, que foram obtidas duas diferentes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

apreciações – ambas formadas com base nos elementos factuais e probatórios apresentados no processo, com sujeição exclusiva aos princípios que regem a prova e da independência dos juízes –, também o julgamento rescindente emitido pelo tribunal de revisão (na sequência de recurso extraordinário) – que nem sequer envolve a reponderação da primitiva decisão, designadamente, com a reapreciação da prova que para esta concorrera, mas, sim, uma nova instrução e um novo julgamento incidentes sobre diferentes elementos fácticos e probatórios, em parte, novos e, noutra, oferecidos em distintas circunstâncias – não encerra, como tal, necessariamente, a formulação de qualquer juízo sobre a eventual existência de erro, muito menos crasso, na decisão anulada, quanto à apreciação da prova produzida, no concreto contexto da instrução então efectuada e dos elementos que a constituíram.

VII - No caso, não se constata que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso nunca teria julgado pela forma como foi obtida a decisão judicial anulada, ou seja, que esta é claramente irrazoável, inadmissível, arbitrária, assente em conclusões absurdas, fruto de indiscutível erro judiciário, manifesto e revelador de falta de elementar zelo e de uma culpa grave dos Julgadores.

12-07-2018

Revista n.º 237/16.0T8STR.E1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Matéria de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ampliação da matéria de facto**

I - O juízo da Relação fundado em meios de prova sujeitos a livre apreciação não é sindicável pelo STJ, por não se verificar algum dos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, ambos do CPC; e, não é censurável, por ter cumprido a legalidade exigida na reponderação da decisão da matéria de facto.

II - A ampliação da matéria de facto não se justifica se o fundamento fáctico da acção – o engano do autor produzido pelo intermediário financeiro – resultou não provado.

12-07-2018

Revista n.º 8623/16.0T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Rectificação de acórdão**

**Retificação de acórdão**

Deve ser deferida a rectificação de meros lapsos do acórdão que já constavam das decisões das instâncias – art. 614.º, n.º 1, do CPC.

12-07-2018

Incidente n.º 5405/07.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

**Procedimentos cautelares**

**Recurso de revista**

**Caso julgado**

O acórdão da Relação que, nos autos de procedimento cautelar, conhece o objecto do recurso de apelação no seguimento do acórdão do STJ que o julga competente em razão da hierarquia, não viola o caso julgado formado por este último.

12-07-2018

Revista n.º 32262/15.3T8LSB.L3.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Insolvência**

**Exoneração do passivo restante**

**Valor da causa**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade**

- I - Em sede insolvencial e acções conexas, v.g. PER, aplica-se o preceituado no art. 14.º, n.º 1 do CIRE, de onde decorre que os acórdãos da Relação nesta sede apenas são impugnáveis quando haja oposição jurisprudencial, mesmo nos casos em que se verifique uma dupla conformidade decisória, o que faz afastar a possibilidade de na espécie ser aplicável quer o regime excepcional aludido no art. 629.º do CPC, quer o regime da revista excepcional prevenido no art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), este como aquele do CPC.
- II - O mencionado ínsito legal – 14.º do CIRE - consagra um regime especial no que toca aos recursos interposto em processo de insolvência.
- III - Contudo, tal regime especial não afasta os demais requisitos legais gerais processualmente exigíveis, *maxime* o da alçada, aludido no art. 629.º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* do disposto no art. 17.º, n.º 1 do CIRE e isto porque embora o art. 14.º, n.º 1 do CIRE não faça qualquer referência ao valor da causa, tem-se entendido que aqui se aplicam subsidiariamente as regras processuais gerais *ex vi* do art. 17.º, n.º 1 do CIRE.

12-07-2018

Revista n.º 608/17.5T8GMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Insolvência**

**Recurso de revista**

**Oposição de julgados**

**Competência internacional**

- I - A oposição de acórdãos susceptível de poder desencadear a apreciação recursiva nos termos do art. 14.º, n.º 1 do CIRE, pressupõe que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, ditas em oposição, tenham uma mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- II - Isto implica que as soluções alegadamente em conflito, correspondam a uma interpretação diversa do mesmo regime normativo; tenham na sua base situações materiais litigiosas que, desse ponto de vista, sejam análogas ou equiparáveis; sendo ainda necessário que a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assumam ainda um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, ou seja, que integre a verdadeira *ratio decidendi*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O acórdão recorrido, na esteira da decisão de primeiro grau, descartou a aplicação das normas do CIRE, v.g. do art. 294.º, fazendo antes subsumir a questão solvenda aos preceitos processuais que regem a competência internacional dos Tribunais portugueses, arrimando-se no preceituado no art. 62.º, al. b), do CPC, porquanto o Insolvente de nacionalidade portuguesa, residente em Moçambique, praticou em território nacional os factos integradores da causa de pedir, atribuindo assim a competência internacional aos Tribunais portugueses.
- IV - O acórdão fundamento, arrimando-se no facto de a Insolvente, igualmente de nacionalidade portuguesa, embora residente no Canadá, ter em Portugal um imóvel, fez aplicar directamente o preceituado no art. 294.º do CIRE, declarando a competência internacional dos Tribunais portugueses, em sede de processo particular de insolvência, procedimento este especificamente requerido, cuja regulamentação se encontra especialmente regulada.
- V - As situações materiais litigiosas não são análogas, nem a *ratio decidendi* é equiparável, o que afasta a possibilidade de recurso por oposição, já que se alcançaram soluções práticas idênticas para ambos os litígios através da respectiva subsunção em regimes normativos diversos.

12-07-2018

Revista n.º 2892/17.5T8VNF-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Rainho

<b>Nulidade de acórdão</b> <b>Condenação <i>ultra petitum</i></b>
--

- O acórdão da Relação que, ao invés de nulos, como peticionado, declarada anulados os atos dispositivos do falecido, não é nulo por *condenação em objeto diverso do pedido* – art. 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, al. d), ambos do CPC.

12-07-2018

Revista n.º 2020/07.5TBALM.L2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<b>Matéria de facto</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Questão relevante</b> <b>Prova</b>
---

- I - A alteração, pela Relação, da decisão proferida sobre a matéria de facto, nela incluída a estabelecida por presunção, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 662.º do CPC, não é sindicável em recurso de revista, ressalvada a exceção prevista na segunda parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ao caso não aplicável.
- II - O recurso de revista fundado na asserção de que a *recorrida cedeu os direitos que detinha sobre a série com efeitos a Janeiro de 2009* e que *os problemas alegados como fundamento para o atraso no lançamento da série ocorreram em data em que já não detinha qualquer direito sobre a mesma*, sem expressão nos factos provados, conduz inelutavelmente à respetiva improcedência.

12-07-2018

Revista n.º 5492/13.5TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Fátima Gomes  
Acácio das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Alteração dos factos**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

Existe dupla conforme, que implica a rejeição do recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, se o acórdão da Relação mantém a fundamentação subsidiária da sentença de 1.ª instância, não obstante alterar a decisão da matéria de facto, quanto à verificação da exceção de prescrição do direito do autor e confirma a improcedência da ação.

12-07-2018  
Revista n.º 5838/16.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes  
Acácio das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Questão relevante**  
**Acórdão**  
**Interpretação**

- I - A falta de reconhecimento de uma servidão de passagem determina a improcedência da questão da sua desnecessidade suscitada na revista.
- II - A condenação dos réus no pagamento de quantia, interpretada à luz da sua fundamentação, onde consta a referência ao art. 483.º do CC, deve ser interpretada como em regime de solidariedade – art. 497.º do CC, sendo os juros (peticionados), devidos, sobre os danos patrimoniais, desde a citação – art. 805.º, n.º 3, do CC, e, sobre os danos não patrimoniais, desde a sentença, por se entender que então se arbitrou quantia actualizada – art. 566.º do CC.

12-07-2018  
Revista n.º 2124/07.4TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Expropriação**  
**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de revista interposto em processo de expropriação onde se suscitam questões relacionadas com a determinação do valor da justa indemnização não é admitido, salvo se ocorrer algum dos casos em que o recurso de revista é sempre admissível, o que em concreto não se verifica – arts. 66.º, n.º 5, do CExp. e 629.º, n.º 2, do CPC.

12-07-2018  
Revista n.º 8927/13.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**Negócio jurídico**  
**Caça**  
**Qualificação jurídica**  
**Contrato atípico**  
**Prazo**  
**Regime aplicável**  
**Autonomia privada**

- I - O acordo celebrado entre as partes, não obstante indicar ter sido celebrado ao abrigo do art. 70.º do DL n.º 251/92, de 12-11, configura, em face da interpretação do seu conteúdo, um contrato de cedência de exploração do direito de caça.
- II - Ao contrato em causa não corresponde um regime jurídico definido na lei da caça ou no regime do arrendamento, pelo que está sujeito ao regime da autonomia privada, *maxime* ao CC e ao art. 405.º.
- III - O prazo de vigência do contrato acordado pelas partes, de seis anos, iniciado em 30-03-2005, é razoável para cobrir os interesses económicos da autora, não havendo motivos para aplicar o prazo de duração mínima do arrendamento rural ou florestal, de 10 e 12 anos, respectivamente.
- IV - O STJ não pode conhecer, em princípio, de questões suscitadas no recurso de revista mas não suscitadas e, por isso, não resolvidas, no recurso de apelação.

12-07-2018  
Revista n.º 236/14.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Energia eléctrica**  
**Energia eléctrica**  
**Distribuição**  
**Concessionário**  
**Dano**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Caso de força maior**  
**Ónus da prova**

- I - A ré, concessionária e operadora da Rede Nacional de Distribuição de energia eléctrica, designadamente em baixa tensão e na zona onde se situam as instalações da autora, é, titular da direcção efectiva da rede, devendo manter, a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens e meios a elas afectos, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço concedido – bases XI e XI do anexo V ao DL n.º 176/2006, de 23-08.
- II - A interrupção do fornecimento de energia eléctrica, que integra a prestação do serviço a que a ré estava vinculada, de que resultaram danos para a autora, com origem no sobreaquecimento de um posto de transformação, faz incorrer a ré na responsabilidade prevista no art. 509.º, n.º 1, do CC.
- III - A falta de demonstração, pela ré – art. 342.º, n.º 2, do CC –, da relação de causalidade entre a ocorrência de fenómenos atmosféricos excepcionais e o sobreaquecimento do posto de transformação prejudica a questão de saber se ocorreu *causa de força maior* excludente da responsabilidade - art. 509.º, n.º 2, do CC.

12-07-2018  
Revista n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Contrato de compra e venda**  
**Interposição real de pessoas**  
**Mandato sem representação**  
**Simulação**

- I - O acordo encetado entre o autor e a ré, segundo o qual a ré adquiria para si um imóvel e um veículo e se obrigava a transmitir a propriedade ao autor quando este o solicitasse, configura um caso de interposição real de pessoas, reconduzível ao mandato sem representação.
- II - Não sendo caso de simulação, improcede o pedido principal de declaração de nulidade dos contratos de compra e venda celebrados pela ré – art. 1180.º do CC.
- III - O reconhecimento de que a ré adquiriu o imóvel e o veículo para si, em consequência de um mandato sem representação e com dinheiro do autor, determina a improcedência dos pedidos subsidiários de o autor se ver reconhecido o direito de propriedade por efeito de sub-rogação de valores próprios ou por efeito de ter adquirido tais bens.

12-07-2018  
Revista n.º 659/16.7T8VNG.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Tribunal da Relação**  
**Despacho do relator**  
**Recurso de revista**  
**Convolação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Prazo**

A convolação do recurso de revista sobre despacho singular em reclamação para a conferência depende de o primeiro ter sido interposto no prazo da segunda.

12-07-2018  
Revista n.º 2249/17.8YRLSB-A.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Acórdão recorrido**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**

O acórdão recorrido é nulo por falta de fundamentação e omissão de pronúncia por não conter fundamentação de direito sobre a questão que enunciou a decidir e por não ter conhecido das demais questões, suscitadas no recurso, designadamente de saber se aos autores se aplica a taxa de juros civil ou comercial.

12-07-2018  
Revista n.º 70/2001.P1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Recurso de revista**  
**Embargos de executado**  
**Processo especial de revitalização**  
**Homologação**  
**Título executivo**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

O acórdão recorrido que confirma a procedência dos embargos de executado com o fundamento que a sentença homologatória do plano de revitalização não constitui título executivo, não viola o AUJ do STJ n. 1/2014, de 08-03-2013, pelo que o recurso de revista normal, havendo dupla conforme, não é admissível à luz do art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

12-07-2018  
Revista n.º 353/14.3TBAMT-B.P1.S2 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Fraccionamento da propriedade rústica**  
**Fracionamento da propriedade rústica**  
**Normas de interesse e ordem pública**  
**Nulidade do contrato**  
**Usucapião**  
**Aquisição originária**  
**Justificação notarial**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Em 1965, a divisão material do prédio rústico em dois prédios com área inferior à unidade de cultura e a doação de cada um pelo seu dono aos filhos, violava o disposto no art. 107.º do Decreto n.º 16 731, de 13-04-1929.
- II - Os negócios jurídicos celebrados contra disposições legais de carácter imperativo, como são as disposições que se relacionam com a proibição de loteamentos ilegais, são nulos – art. 294.º do CC.
- III - A tendência da jurisprudência, reportando a situações possessórias constituídas há longo tempo e ao instituto da usucapião, tem considerado que a usucapião se sobrepõe às normas do ordenamento territorial, assim tutelando a confiança e a estabilidade de posições jurídicas consolidadas pelo tempo e pela publicidade da posse.
- IV - No caso, o negócio jurídico que esteve na base da justificação notarial é uma doação verbal, nula por falta de forma, e a posse é exercida pelo “doador” e continuada pelos donatários desde 1965, sendo que se lhe aplica o regime da anulabilidade e não o da nulidade constante da Lei n.º 111/2015, de 27-08.
- V - Em casos como o versado no recurso, os tribunais devem, casuística e não aprioristicamente, apreciar a validade dos actos de divisão e de fracionamento da propriedade rústica: a natureza da posse exercida pelos réus e da usucapião na estabilização e consolidação de posse no âmbito do direito real de propriedade, conduz à conclusão de que os réus adquiriram originariamente, por usucapião, o direito de propriedade sobre cada um dos referidos prédios.

12-07-2018  
Revista n.º 7601/16.3T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Recurso de apelação**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Anulação de acórdão**

- I - O juízo de pertinência na decisão de mérito relativamente a documentos cuja junção foi requerida com as alegações da apelação mostra-se arredado dos apertados poderes do Supremo quanto à matéria de facto.
- II - Consequentemente, a revogação da decisão da Relação que não admitiu a junção de documentos supervenientes com fundamento em intempestividade impõe a remessa dos autos ao tribunal recorrido para que aí seja apreciada a relevância dos documentos, anulando-se o acórdão para eventual ampliação da matéria de facto.

12-07-2018  
Revista n.º 1710/10.0T2AMD.L1.S1 - 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Henrique Araújo  
Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Questão relevante**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- O acórdão que não se pronuncia sobre o valor da indemnização por danos patrimoniais e sobre a incidência temporal dos juros de mora, questões não colocadas no recurso de revista, não é nulo por omissão de pronúncia.

12-07-2018  
Revista n.º 1646/11.7TBTNV.E1.S1 - 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Henrique Araújo  
Salreta Pereira

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- O recurso para uniformização de jurisprudência que não contém pedido quanto ao sentido em que deveria ser uniformizada a jurisprudência e que não indica a concreta contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento deve ser rejeitado – art. 692.º, n.º 1, do CPC.

12-07-2018  
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 663/15.2T8BRG.G1.S2-A - 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Henrique Araújo  
Salreta Pereira

**Doação**  
**Tradição da coisa**  
**Depósito bancário**  
**Conta conjunta**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - É a importância do acto de entrega em que se traduz a tradição do bem que permite que a lei lhe atribua um duplo significado na doação de bens móveis: enquanto aceitação (tácita) do donatário (art. 945.º, n.º 2, do CC) e como requisito de forma (947.º, n.º 2, do CC), substituindo a exigência de forma escrita.
- II - A colocação, pelo doador, na possibilidade do donatário movimentar ou dispor de valores depositados em conta de depósito bancário pode, em determinadas circunstâncias, traduzir-se numa entrega simbólica desses valores.
- III - O depósito de quantia pelo respectivo proprietário numa conta conjunta com intenção (anterior e contemporânea ao depósito) de que a mesma passe a pertencer a outro titular consubstancia uma doação acompanhada de “tradição” do bem doado.

12-07-2018

Revista n.º 3018/16.8T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Salreta Pereira

**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Limites do caso julgado**  
**Intervenção acessória**  
**Extinção da instância**  
**Absolvição da instância**  
**Propositura da acção**  
**Propositura da ação**

- I - A decisão surpresa que a lei pretende afastar com a observância do princípio do contraditório, contende com a solução jurídica que as partes não tinham a obrigação de prever, para evitar que sejam confrontadas com decisões com que não poderiam contar, e não com os fundamentos que não perspetivavam de decisões que já eram esperadas.
- II - A decisão surpresa não se confunde com a suposição que as partes possam ter feito quanto ao destino final do pleito, nem com a expectativa que possam ter perspetivado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito, sendo certo que, pelo menos, de modo implícito, a poderiam ou tiveram em conta, designadamente, quando lhes foi apresentada uma versão fáctica não contrariada e que, manifestamente, não consentiria outro entendimento.
- III - No âmbito dos limites subjetivos do caso julgado, vigora o princípio da sua eficácia relativa, ou seja, o caso julgado apenas vincula as partes da ação, isto é, os sujeitos que nela intervieram, inicial, ou, sucessivamente, como litigantes no processo, sendo o art. 581.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, um afloramento da regra geral da tríplice identidade pela qual se afere a verificação do caso julgado, onde se inclui a identidade de sujeitos.
- IV - O chamado em incidente de intervenção acessória provocada não é sujeito da relação jurídica material controvertida, não é parte principal na causa, já que não é contra ele, mas contra o réu, requerente do chamamento, que é formulado o pedido da ação, razão pela qual, a proceder, é o réu e não o chamado, que deve ser condenado, circunscrevendo-se a intervenção do chamado à discussão das questões com repercussão na ação de regresso invocada como fundamento do chamamento, com vista a ajudar a defender o réu e não a defender-se do réu.
- V - A extinção da instância, consequente à inutilidade superveniente da lide, é um instituto distinto da absolvição da instância, e, portanto, a interposição de uma segunda ação, nos trinta dias seguintes, por motivo processual não imputável aos autores, não beneficia dos efeitos civis derivados da propositura da primeira causa, em conformidade com o disposto pelo artigo 279.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- VI - A faculdade do produtor se poder opor ao exercício dos direitos pelo consumidor, desde que tenham decorrido mais de dez anos sobre a colocação da coisa em circulação, não significa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que, durante este prazo, o consumidor não veja precludida a possibilidade da propositura da ação se, por exemplo, deixar de efetuar a denúncia dos defeitos da mesma, dentro do prazo estabelecido por lei.

12-07-2018

Revista n.º 177/15.0T8CPV-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de prestação de serviços**

**Tradição da coisa**

**Fotografia**

**Direitos de autor**

**Transmissão**

**Constitucionalidade**

- I - O acordo, estabelecido em 1916, entre o fotógrafo A e o Estado (Exército), por via do qual o primeiro executou vários trabalhos da sua arte até 1920, data em que os entregou, negativos e positivos, ao segundo, sem ressalva quanto à pertença, ao uso e à publicação, e o segundo o incorporou com a categoria de Alferes e lhe pagou os vencimentos correspondentes, a alimentação, o alojamento e o transporte, configura um contrato de prestação de serviços no exercício das artes (ao invés de, como pretendido, uma doação) – art. 1407.º do CC de 1867.
- II - A entrega do material fotográfico pelo fotógrafo A ao Estado correspondeu à transferência de propriedade e dos direitos de autor referentes à utilização económica dessa obra, interpretação que não viola qualquer preceito constitucional.

12-07-2018

Revista n.º 3060/08.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Qualificação de insolvência**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Regime aplicável**

**Rejeição de recurso**

- I - Ao recurso de revista sobre acórdão proferido em incidente (apenso) de qualificação de insolvência não se aplica o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - A dupla conformidade entre as decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC, e a inverificação da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC impedem a admissão do recurso de revista normal.

12-07-2018

Revista n.º 1884/11.2T2AVR-B.P1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Insolvência**

**Venda extrajudicial**

**Administrador de insolvência**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano**

- I - A responsabilidade do administrador da insolvência por condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação – art. 59.º, n.º 4, do CIRE –, é reconduzível à responsabilidade extracontratual por factos ilícitos – art. 483.º do CC.
- II - Incorre em responsabilidade extracontratual por factos ilícitos, por ter actuado de forma voluntária, ilícita, culposa e adequadamente causadora de danos aos credores, o administrador de insolvência que, ante a frustração da venda por anúncios em jornais durante sete meses, decide proceder à venda de três bens imóveis pelo melhor preço oferecido, através de propostas a apresentar por qualquer meio, que publicita em anúncio/edital sem menção do dia a hora de abertura, e, em consequência, vem a aceitar proposta com os valores parcelares de € 734,16, € 4.497,91, € 2 268,93, quando lhes correspondem os valores patrimoniais tributários de € 7 627,22, € 48 481,34 e € 23 572,00.
- III - O valor do dano a considerar corresponde a 70% do valor global, para efeitos tributários, dos imóveis vendidos, com dedução do valor oferecido já arrecadado – arts. 889.º, n.º 2, do CPC, na redacção anterior à reforma de 2013, uma vez que a apreensão dos bens já se havia concretizado.

12-07-2018  
Revista n.º 1040/12.2TBLSD-I.P1.S1 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Propositura da acção**  
**Propositura da acção**  
**Incompetência absoluta**  
**Absolvição da instância**  
**Prescrição**

- I - O n.º 2 do art. 279.º do CPC ressalva o disposto na lei civil relativamente à prescrição, o que só pode significar que é o regime ditado pela lei civil (nomeadamente o regime dos n.ºs 2 e 3 do art. 327.º do CC) que prevalece no que respeita a esta figura, sobrepondo-se (substituindo-se) aos ditames daquela norma.
- II - A propositura da acção em tribunal incompetente não pode deixar de ser vista como um facto imputável ao autor.
- III - Daqui que, se a absolvição da instância se der por incompetência material do tribunal, rege o n.º 2 do art. 327.º.
- IV - Não havendo elementos de facto que permitam formular desde logo um juízo acerca da natureza criminal dos factos imputados aos réus, e sendo a questão do prazo mais alargado da prescrição criminal essencial para a decisão da verificação ou não da prescrição, importa relegar para final o conhecimento dessa excepção.

12-07-2018  
Revista n.º 6316/15.4T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção  
José Raínho (Relator) \*  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de revitalização**  
**Votação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**Abstenções**

- I - A questão central em análise nos presentes autos respeita, essencialmente, à aplicação do art. 17.º-F, n.º 3 (correspondente ao atual n.º 5), do CIRE, convocando-se, em particular, o problema do alcance normativo da respetiva al. b).
- II - Como o caso dos presentes autos apresenta grande semelhança com o decidido, por esta Secção, em 05-06-2018, proc. n.º 2316/16.5T8CHV.G1.S1, remete-se para o sumário desse acórdão.

12-07-2018

Revista n.º 1733/16.5T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Regime aplicável**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - O art.14.º do CIRE estabelece, como regra, a não admissibilidade do recurso de revista em litígios respeitantes ao processo de insolvência, tendo em vista, sobretudo, a celeridade deste tipo de processo. Para que se justifique a intervenção do STJ num processo de insolvência, o recorrente tem de demonstrar a diversidade decisória sobre a mesma questão fundamental de direito sustentada em decisões de tribunais superiores.
- II - Não existe a oposição de decisões a que alude o art. 14.º do CIRE quando tanto o acórdão fundamento como o acórdão recorrido interpretam no mesmo sentido a mesma questão fundamental de direito, e a diversidade das soluções assenta apenas na diversidade das concretas circunstâncias factuais de cada caso concreto (suficiência ou insuficiência de elementos probatórios).

12-07-2018

Revista n.º 2906/17.9T8VNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro de vida**  
**Seguro de grupo**  
**Proposta de seguro**  
**Questionário**  
**Declaração inexacta**  
**Declaração inexata**  
**Anulabilidade**  
**Nexo de causalidade**

- I - O proponente de contrato de seguro de grupo contributivo que, na respectiva proposta de adesão, responde negativamente ao questionário médico, quando já havia sofrido duas intervenções cirúrgicas, fizera tratamento a uma hepatite C, estivera de baixa mais de quinze dias na sequência de uma pneumonia e tivera problemas de hipertensão e dislipidémia, presta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

declarações inexactas sobre factos e circunstâncias dele conhecidas, susceptíveis de influírem sobre as condições do contrato.

- II - Nestas circunstâncias, a anulação do contrato de seguro com fundamento no disposto no art. 429.º do CCom e em cláusula contratual de redacção idêntica – de que o proponente declarou ter tomado conhecimento e cujo ónus de informação e esclarecimento sobre o conteúdo e alcance recai sobre o tomador e não sobre a seguradora – é legítima.
- III - Não releva para a anulação do contrato de seguro ao abrigo do art. 429.º do CCom a verificação do nexos causal entre as circunstâncias não declaradas ou irregularmente declaradas e o sinistro.

12-07-2018

Revista n.º 3016/15.9T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Contrato de seguro**

**Risco**

**Concausalidade**

**Agravamento**

- I - O contrato de seguro de danos que, nos termos das condições gerais e especiais, *garante o pagamento dos danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimento de terras* cobre os prejuízos consequentes ao desmoronamento de terras causado pela movimentação de terras no prédio do réu (causa humana) e pela forte pluviosidade registada (causa natural).
- II - O art. 93.º do Regime Geral do Contrato de Seguro não é aplicável porquanto, antes de ser comunicado pelo tomador do seguro ou pelo segurado o agravamento do risco e antes de decorrido o prazo de trinta dias a contar do conhecimento pela seguradora de factos agravadores do risco, ocorreu o sinistro.

12-07-2018

Revista n.º 825/15.2T8LRA.C1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Responsabilidade**

**Interpretação da declaração negocial**

**Taxa de justiça**

- I - A cláusula, aposta em contrato-promessa de compra e venda, segundo a qual “em caso de falência ou dissolução da sociedade promitente vendedora, a responsabilidade pelo cumprimento deste contrato, será pessoal dos seus sócios, pelo que também vão assinar o presente contrato” deve ser interpretada com o sentido de que se aplica em caso de incumprimento contratual resultante da falência ou de dissolução da sociedade – art. 236.º e 238.º, ambos do CC.
- II - Em ação com o valor de € 5 431 011,26 e com tramitação sem incidentes e escoreita, pautada pela atuação correta das partes, afigura-se adequada a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça – art. 6.º, n.º 7, do RCP.

12-07-2018



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 1770/15.7T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revisão**  
**Ação declarativa**  
**Ação declarativa**  
**Insolvência**  
**Citação**  
**Nulidade**  
**Falta de citação**  
**Administrador de insolvência**

Procede o recurso de revisão fundado na nulidade da citação da ré – art. 696.º, al. e), do CPC – no caso de (i) a ação contra si proposta visar a condenação em indemnização por incumprimento de contrato-promessa e o reconhecimento do direito de retenção sobre o imóvel prometido vender; (ii) sobrevier a declaração de insolvência da ré, antes da sua citação; (iii) não ter sido o administrador de insolvência citado em representação da ré – art. 81.º do CIRE.

12-07-2018  
Revista n.º 122/11.2TVPR-T-A.E1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
Júlio Gomes  
José Raínho

**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Rejeição de recurso**

Não cabe recurso de revista do acórdão interlocutório que recaiu sobre a relação processual e em que o recorrente não invocou qualquer das situações excepcionais previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC.

12-07-2018  
Revista n.º 1403/11.0TBVNG-G.P1.S1- 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Insolvência**  
**Plano de pagamentos**  
**Prazo**  
**Credor**

A adesão ao plano de pagamentos manifestada por um credor após o prazo para o fazer e a prolação de sentença que rejeitou a sua aprovação é de considerar no caso em que há acordo – como em concreto acontece – das partes no aproveitamento desse facto.

12-07-2018  
Revista n.º 1903/17.9T8STB-C.E1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Graça Amaral

**Recurso de revista**  
**Expropriação**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de revista em processo de expropriação deve ser rejeitado se a oposição de acórdãos, invocada como fundamento de admissibilidade – arts. 55.º do CExp e 629.º, n.º 2 al. d), do CPC –, não ocorre: em concreto, ambos os acórdãos aplicaram os índices de construção ditados por diferentes instrumentos urbanísticos e valorizam as parcelas a expropriar mediante aplicação das percentagens estabelecidas no art. 26.º, n. 7, do CExp.

12-07-2018  
Revista n.º 257/14.0TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Embargos de executado**  
**Livrança**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus de alegação**

O preenchimento abusivo da livrança invocado, como fundamento de embargos à execução, pelos avalistas que tomaram parte no pacto de preenchimento improcede, se não alegam e não provam factos concretos que a substanciem, não devendo o tribunal substituir-se aos embargantes na demonstração dessa excepção.

12-07-2018  
Revista n.º 6060/14.0YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**

A nulidade do acórdão com fundamento na oposição entre os fundamentos e a decisão e a omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC –, não se verifica se os recorrentes fundam o primeiro vício na consideração de factos não provados e quanto ao segundo vício o acórdão rebate todas as razões invocadas nas alegações.

12-07-2018  
Revista n.º 1173/12.5TBVIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Procede o recurso de revista e em consequência anula-se o acórdão recorrido que (1) não justificou a sua convicção sobre os factos impugnados, (2) não se pronunciou sobre a nulidade processual por violação do princípio do contraditório e (3) não decidiu as questões de direito suscitadas na apelação.

12-07-2018

Revista n.º 880/15.5T8GMR-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Propriedade industrial**  
**Concorrência desleal**  
**Marcas**  
**Sinal distintivo**

- I - A noção de concorrência desleal é dada, como decorre do art. 317.º do CPI, através de uma definição ou cláusula geral, onde é referido que constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, seguida de uma enumeração exemplificativa de actos desleais.
- II - Não sendo tal enumeração taxativa, constitui concorrência desleal a prática não só de qualquer acto nela inserido, mas também de quaisquer outros que, por si, contrariam as normas e usos honestos da actividade económica, ou seja, actos que implicam violação dos princípios da ética comercial.
- III - A marca é o primeiro e mais importante dos sinais distintivos do comércio, funcionando, de um lado, como identificação de um produto ou serviço proposto ao consumidor e permitindo, por outro, distingui-lo e diferenciá-lo de outros produtos idênticos ou afins (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, do CPI).
- IV - Viola o disposto no art. 317.º, als. a) e c), do CPI, a empresa que vende os perfumes por si produzidos, comparando-os com os de marcas prestigiadas, utilizando estas como real chamariz, estabelecendo listagens de comparação entre cada perfume seu e um perfume de uma marca de prestígio reconhecido no mercado, invocando as similitudes, e vendendo os seus perfumes a um custo muitíssimo inferior, num modelo de negócio apelidado de *low cost*.

12-07-2018

Revista n.º 346/15.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Questão relevante**  
**Caso julgado**  
**Casa de morada de família**  
**Privação do uso**  
**Compensação**

- I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Ocorrendo diferenças substanciais na matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões não se verificam os referidos pressupostos.
- III - Não se está perante a mesma questão fundamental de direito quando no acórdão fundamento nada se decidiu sobre a figura do caso julgado, mas antes sobre a questão de saber se o art. 931.º, n.º 7, do CPC admite ou impõe a fixação de uma compensação a favor do cônjuge privado do uso da casa de morada de família, enquanto no acórdão recorrido a questão decidida foi precisamente a do caso julgado, i.e., a de saber se a decisão que fixou a referida compensação, durante a vigência do regime provisório de atribuição do direito à utilização da casa de morada de família, constitui caso julgado impeditivo da obtenção de uma compensação pelo uso exclusivo daquela relativamente a período anterior.

12-07-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1448/15.1T8VNG.P2.S2-A - 7.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Fernanda Isabel Pereira  
Olindo Geraldes

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- II - Tendo as decisões em confronto interpretado e aplicado as mesmas normas jurídicas em sentido convergente, estando em perfeita sintonia quanto aos poderes de cognição do STJ no domínio da matéria de facto e da aplicação dos critérios interpretativos estabelecidos nos arts. 236.º e 238.º do CC, inexistente contradição susceptível de fundamentar o recurso para uniformização de jurisprudência.

12-07-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1512/07.0TBCSC.L1.S1-A - 7.ª Secção  
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)  
Olindo Geraldes  
Maria do Rosário Morgado

**Embargos de terceiro**  
**Penhora**  
**Direito de superfície**  
**Bens impenhoráveis**  
**Venda judicial**  
**Domínio privado**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Pessoa coletiva de direito público**  
**Município**  
**Transmissão**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O direito de superfície, definido no art. 1524.º do CC, pode assumir carácter perpétuo ou temporário, permitindo ao superficiário um aproveitamento integral das utilidades da obra ou plantação.
- II - Tal direito convive, no entanto, necessariamente, com o direito de propriedade sobre o terreno, o direito do fundeiro, direito maior, como evidencia o facto de a lei lhe reconhecer, sem reciprocidade, direito de preferência na alienação ou na dação em cumprimento daquele (art. 1535.º do CC), caso em que se consolida a propriedade através da reunião na sua pessoa dos dois direitos, com a consequente extinção do direito de superfície (art. 1536.º, n.º 1, al. d), do CC).
- II - A expressa consagração no art. 1534.º do CC da transmissibilidade, por acto entre vivos ou por morte, quer do direito de superfície, quer do direito de propriedade do solo, mostra que o primeiro é, por princípio, passível de ser penhorado e judicialmente vendido no âmbito da acção executiva movida contra o superficiário.
- III - Porém, o direito de superfície administrativa sobre um bem do domínio privado de uma pessoa colectiva pública (no caso, o Município embargante) está sujeito às limitações decorrentes do regime especial a que se mostra submetido (Lei dos Solos, aprovada pelo DL n.º 794/76, de 05-10, em vigor à data da sua constituição – art. 12.º do CC) e ao consignado na escritura pública da sua constituição.
- IV - Traduzindo-se a penhora na apreensão judicial de bens do executado com vista à sua ulterior venda (art. 824.º do CC), deve entender-se que as coisas ou direitos cuja venda esteja dependente da anuência de outrem (que não o executado ou o exequente) não podem ser objecto de penhora, dado que não tem sentido permitir a prática de um acto preparatório da transmissão do bem ou direito em causa, sem o consentimento de que depende a sua posterior alienação.
- V - Tendo as partes consagrado, na escritura pública de constituição do direito de superfície, outorgada em 30-08-1982, a proibição de venda desse direito sem a autorização do Município (proprietário do solo), não pode a sua transmissão ser concretizada, sem esse consentimento, pela via da venda judicial.

12-07-2018

Revista n.º 9934/13.1T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Acção inibitória**  
**Ação inibitória**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Factos conclusivos**  
**Juízo de valor**  
**Ónus de alegação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Dupla conforme**

- I - Constitui questão de direito saber se um concreto facto integra um conceito de direito ou assume feição conclusiva ou valorativa.
- II - Apesar de não figurar expressamente na lei processual vigente, mantém-se na nossa ordem jurídica o mecanismo anteriormente previsto no art. 646.º, n.º 4, do CPC e daí que deva ser suprimida da fundamentação de facto da sentença toda a matéria dela constante susceptível de ser qualificada como questão de direito, bem como a que integre juízos conclusivos ou de valor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Ainda que a materialidade respeitante à natureza eventualmente abusiva de cláusulas contratuais gerais insertas em contratos de adesão e elaboradas sem prévia negociação individual possa oferecer às partes alguma dificuldade de concretização, não estão as mesmas dispensadas de proceder a um esforço de alegação nos respectivos articulados que permita extrair um mínimo de suporte fáctico seleccionável para a resolução do litígio.
- IV - Contendo a alegação da recorrente, inserta na sua contestação, predominantemente, matéria de índole conclusiva, mostra-se justificada a posição da Relação no sentido de não proceder à apreciação da impugnação da decisão fáctica nessa parte.
- V - Mantendo-se intocada a facticidade provada e tendo as instâncias convergido, com fundamentação essencialmente idêntica e sem voto de vencido na Relação, na procedência da acção, verifica-se a dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não havendo razão para que o STJ profira decisão diversa.

12-07-2018

Revista n.º 88/14.7TJPRT.P3.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mandato**  
**Rescisão unilateral**  
**Honorários**  
**Indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Questão nova**  
**Revogação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**

- I - O vício de nulidade da decisão por oposição entre os fundamentos e a decisão – que ocorre sempre que as premissas (fundamentação) apontem inexoravelmente para um determinado sentido decisório, vindo a decisão a revelar-se em antinomia ou, pelo menos, em dissonância com esse sentido (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC) – não se confunde com o erro de julgamento fundado em errada interpretação dos factos.
- II - Não dispondo o contrato de prestação de serviço de regime próprio, são-lhe aplicáveis as disposições do contrato de mandato com as devidas adaptações (arts. 1154.º, e 1156.º do CC), designadamente a regra da livre revogabilidade do contrato, i.e., a faculdade de o fazer cessar por vontade unilateral das partes, independentemente da apresentação de qualquer motivo justificativo (art. 1170.º, n.º 1, do CC).
- III - Tal regra é afastada quando o mandato tenha sido conferido também no interesse do mandatário, encontrando esta excepção a sua razão de ser numa diversa relação jurídica que antecede o contrato de mandato, que, assim, surge como um mero acto de cumprimento da obrigação (art. 1170.º, n.º 2, do CC).
- IV - Não se descortinando na factualidade provada qualquer facto susceptível de conduzir à conclusão de que subjacente à contratação dos serviços em causa esteve qualquer relação jurídica pré-existente entre as partes, a contratação superveniente por parte da autora de uma sociedade para prestação dos serviços que havia ajustado com os réus configura revogação unilateral tácita do contrato, que é lícita (art. 1171.º do CC).
- V - Não podendo a revogação unilateral do contrato de prestação de serviços ser equiparada à sua resolução e não tendo, como tal, eficácia retroactiva, não recai sobre os réus a obrigação de devolverem à autora as quantias recebidas ao abrigo desse contrato, não podendo igualmente tal obrigação assentar no instituto do enriquecimento sem causa, posto que, tendo este sido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

apenas invocado em sede de revista e não sendo de conhecimento officioso, se trata de questão nova que está subtraída ao poder cognitivo do STJ.

- VI - A revogação unilateral do mandato não prejudica o direito do mandatário aos honorários que se hajam vencido em momento anterior, nem a obrigação de o indemnizar pelos danos sofridos, o que, no entanto, pressupõe a alegação e prova quer do momento em que se venceram os direitos, quer dos prejuízos efectivamente sofridos com a cessação do contrato (arts. 342.º, n.º 1, 1171.º, n.º 1, e 1172.º do CC).

12-07-2018

Revista n.º 216/15.5T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**

- I - A exigência de fundamentação das decisões judiciais plasmada no art. 608.º, n.º 2, do CPC apenas impõe o conhecimento das questões em sentido técnico-jurídico suscitadas pelas partes (ou de conhecimento officioso) e não a resposta a todos os argumentos aduzidos pelas mesmas em defesa da tese que sustentam.
- II - O erro de julgamento não se confunde com a ilogicidade que tipifica a nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos e a decisão.

12-07-2018

Incidente n.º 3555/15.1T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Citação prévia**  
**Interpelação**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Fiador**  
**Resolução do negócio**  
**Cumprimento**  
**Pagamento em prestações**

- I - Seguindo a execução para pagamento de quantia certa a forma de processo comum ordinário – na qual a citação prévia constitui o procedimento-regra – a citação levada a efeito vale como interpelação judicial aos executados nos termos e para os efeitos do art. 805.º, n.º 1, do CC, no caso, para cumprimento das prestações e acréscimos do contrato de mútuo considerados como estando em dívida (arts. 726.º e 727.º do CPC).
- II - Essa interpelação apenas confere à obrigação exequenda o indispensável atributo da exigibilidade, não se reconduzindo a qualquer declaração resolutiva do contrato, já que, lançando o credor mão do mecanismo do vencimento ou exigibilidade antecipada da dívida pagável em prestações, reclamando a totalidade desta, com a consequente perda do benefício do prazo por parte do devedor, tem o mesmo em vista a consideração do contrato como válido (no qual permanece interessado) e não a sua resolução/extinção (art. 781.º, n.º 1, do CC, e art. 713.º do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Não se estendendo tal direito de exigir o imediato cumprimento de todas as prestações do contrato por solver aos executados-fiadores (art. 782.º do CC) e ignorando-se qual o montante das prestações efectivamente vencidas (i.e., cujos prazos de pagamento, à data do ingresso da acção, já haviam decorrido) – únicas que o exequente podia exigir deles – é de concluir que, quanto a esses executados, a obrigação não pode ter-se como exigível.

12-07-2018

Revista n.º 10180/15.5T8CBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

António Joaquim Piçarra

**Insolvência**  
**Direito Comunitário**  
**Reenvio prejudicial**  
**Declaração de insolvência**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Extinção da instância**  
**Efeitos da sentença**  
**Acção declarativa**  
**Ação declarativa**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Tribunal estrangeiro**  
**Direito internacional**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Acesso ao direito**

- I - O Regulamento (CE) n.º 1346/2000, relativo aos processos de insolvência, que entrou em vigor em 31-05-2002 (art. 47.º), foi sujeito a um processo de revisão, em resultado do qual foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 848/2015, de 20-05-2015. Porém, tendo este último entrado em vigor em 26-06-2017 (art. 92.º) e sendo apenas aplicável aos processos de insolvência abertos depois desta data (art. 84.º, n.ºs 1 e 2), aos processos de insolvência abertos em data anterior continua a ser aplicável o Regulamento (CE) n.º 1346/2000.
- II - Os Regulamentos Comunitários referidos em I contêm, essencialmente, normas de Direito Internacional Privado, pelo que, não regulando os mesmos o processo de insolvência, os tribunais de cada Estado-membro continuam a aplicar o direito processual interno às insolvências internacionais.
- III - Em regra, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos sobre as acções individuais executivas é a lei do Estado-membro em cujo território é aberto o processo – *lex fori concursus* –, contudo, o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 prevê excepções a essa regra geral (arts. 4.º e 5.º a 15.º); uma dessas excepções é a relativa aos efeitos do processo de insolvência nas acções declarativas pendentes relativas a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor esteja inibido, os quais se regem exclusivamente pela lei do Estado-membro em que a referida acção se encontra pendente – *lex fori processus* (arts. 4.º, n.º 2, al. f), e 15.º).
- IV - Em conformidade com o decidido pelo TJUE, em sede de reenvio prejudicial, suscitado no presente processo, “*O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a uma acção pendente num órgão jurisdicional de um Estado-Membro que tenha por objeto a condenação de um devedor no pagamento de uma quantia pecuniária, devida por*



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*força de um contrato de prestação de serviços, e de uma indemnização pecuniária por incumprimento da mesma obrigação contratual, no caso de este devedor ter sido declarado insolvente num processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro e de esta declaração de insolvência abranger todo o património do referido devedor.”*

- V - De acordo com o entendimento do TJUE apenas os processos de execução estão excluídos do âmbito de aplicação do citado art. 15.º, estando por ele abrangidas as acções declarativas que tenham por objecto o reconhecimento de um direito de crédito, sem implicarem a sua cobrança coerciva, posto que estas não são susceptíveis de pôr em causa o princípio da igualdade do tratamento dos credores, nem a resolução colectiva do processo.
- VI - Estando em causa os efeitos da declaração de insolvência, decretada pelo tribunal de um Estado-Membro estrangeiro (no caso, do Luxemburgo), sobre a presente acção, pendente aquando da declaração da insolvência, que tem por objecto o reconhecimento de um direito de crédito, é aplicável o direito português.
- VII - Não tendo ficado provado que o regime jurídico luxemburguês da insolvência careça de garantias quanto à possibilidade de reclamação e à tutela do crédito do autor, valem aqui as razões justificativas do AUJ n.º 1/2014, pelo que a declaração de insolvência da ré pelo Tribunal do Comércio do Luxemburgo tem como consequência a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, da acção que se encontrava pendente.
- VIII - Em consequência de VII, a orientação do STJ expressa no AUJ n.º 1/2014 – quando aplicável quer a insolvência tenha sido decretada por um tribunal português, quer por um tribunal estrangeiro – não viola o princípio da igualdade, nem o do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, não padecendo, como tal, de inconstitucionalidade.

12-07-2018

Revista n.º 2153/08.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Título executivo**

**Transacção**

**Transacção**

**Sentença**

**Homologação**

**Exequibilidade**

- I - Consistindo o título dado à execução numa sentença homologatória de um acordo de transacção do qual consta a obrigação dos aqui embargantes (ali réus) eliminarem, dentro de certo prazo, certos defeitos em imóvel, discriminados no próprio acordo, e tendo as partes convencionado também que, caso tal obrigação de eliminação dos defeitos não fosse cumprida, seriam os mesmos embargantes obrigados a indemnizar a aqui embargada (ali autora) no valor de € 30 000,00, o que está em causa é o próprio facto constitutivo da obrigação exequenda, isto é, o incumprimento da obrigação de eliminação dos defeitos do imóvel.
- II - A ocorrência de tal situação de incumprimento do acordo de transacção não se encontra abrangida pelo âmbito de exequibilidade do título apresentado, tornando-o manifestamente insuficiente para a execução.

12-07-2018

Revista n.º 309/16.1T8OVR-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Falta de citação**

**Nulidade**  
**Conhecimento**  
**Trânsito em julgado**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Não se encontrando resolvida a questão da invocada falta de citação da ré, verifica-se existir circunstância que obsta ao conhecimento do presente recurso (art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC), devendo os autos baixar ao tribunal de 1.ª instância para conhecimento de tal questão que devia ter sido conhecida pelo juiz logo que dela se apercebeu (art. 200.º, n.º 1, do CPC), suspendendo-se os termos do recurso até que haja decisão definitiva sobre a mesma.

12-07-2018  
Revista n.º 4721/17.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Contrato de mandato**  
**Advogado**  
**Honorários**  
**Lauda**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Negócio oneroso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O contrato de mandato forense rege-se pelas disposições comuns do contrato de mandato civil contidas nos arts. 1157.º e ss. do CC e ainda pelas normas correspondentes do EOA.
- II - O mandato conferido a advogados presume-se oneroso (art. 1158.º, n.º 1, do CC).
- III - Em caso de onerosidade do mandato, a retribuição é estabelecida, em primeiro lugar, com base no acordo das partes. Se este faltar, aplicar-se-ão as tarifas profissionais e, na falta destas, a situação será regulada pelos usos e, apenas se mais nenhum critério for aplicável, haverá que recorrer aos juízos de equidade (art. 1158.º, n.º 2, do CC).
- IV - A lei não estabelece qualquer método decisório ou critério legal, antes consagra critérios ou parâmetros referenciais de carácter deontológico/estatutário a ser observados pelos advogados na fixação dos honorários respectivos, como decorre do disposto no art. 100.º do EOA.
- V - O “laudo” da Ordem dos Advogados reveste a natureza de “parecer técnico”, destinado a esclarecer o julgador e, como tal, encontra-se sujeito à sua livre apreciação.
- VI - Está vedado ao STJ conhecer de eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, apenas lhe sendo permitido sindicar a atuação da Relação nos casos da designada prova vinculada ou tarifada.

12-07-2018  
Revista n.º 701/14.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*  
Sousa Lameira  
Helder Almeida  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Decisão arbitral**  
**Nulidade da decisão**  
**Falta de fundamentação**

Não padece de vício de falta de fundamentação a decisão arbitral que permite compreender o processo lógico-racional que levou o tribunal arbitral a proferir determinada decisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

12-07-2018

Revista n.º 1079/16.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sub-rogação**  
**Prestações futuras**  
**Cumprimento**  
**Obrigações**

I - Não pode haver sub-rogação de prestações futuras.

II - É indiferente que as prestações futuras possam estar fixadas, uma vez que o determinante, para a sub-rogação, é o cumprimento da obrigação.

12-07-2018

Revista n.º 1241/16.4T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Abuso do direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Princípio da preclusão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

I - Constando do acórdão recorrido a análise de uma questão que só em sede de recurso foi apreciada, não pode dizer-se que, quanto a ela, hajam sido proferidas duas decisões conformes, pelo que se não verifica a dupla conformidade impeditiva de recurso de revista.

II - A questão do abuso do direito, que é de conhecimento officioso, não está sujeita ao princípio da preclusão consagrado, quanto aos meios de defesa do réu, no art. 573.º do CPC, visto caber nas exceções previstas no seu n.º 2.

III - Cometida na 1.ª instância omissão de pronúncia quanto à questão referida em II, sem que a Relação a haja suprido, não pode o STJ suprir a correspondente nulidade por omissão de pronúncia, por força das disposições conjugadas dos arts. 679.º e 665.º do CPC.

12-07-2018

Revista n.º 2069/14.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**

**Responsabilidade solidária**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Inconstitucionalidade**

- I - As indemnizações devidas pelo responsável civil e pelo responsável laboral em consequência de acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, assentam em critérios distintos e têm uma funcionalidade própria, não sendo cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado ao lesado/sinistrado.
- II - Esta concorrência de responsabilidades configura uma solidariedade imprópria ou imperfeita, podendo o lesado/sinistrado exigir, alternativamente, a indemnização ou ressarcimento dos danos a qualquer dos responsáveis, civil ou laboral, escolhendo aquele de que pretende obter em primeira linha a indemnização, sendo que o pagamento da indemnização pelo responsável pelo sinistro laboral não envolve extinção, mesmo parcial, da obrigação comum, não liberando o responsável pelo acidente.
- III - A indemnização devida ao lesado/sinistrado a título de perda da sua capacidade de ganho, mesmo no caso do autor ter optado pela indemnização arbitrada em sede de acidente de trabalho, não contempla a compensação do dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na sua vida pessoal e profissional, porquanto estamos perante dois danos de natureza diferente.
- IV - A indemnização fixada em sede de acidente de trabalho tem por objeto o dano decorrente da perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua actividade profissional habitual, durante o período previsível dessa actividade e, conseqüentemente, dos rendimentos que dela poderia auferir.
- V - A compensação do dano biológico tem como base e fundamento a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da actividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa actividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida exspectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- VI - Neste campo, relevam apenas e tão só as implicações de alcance económico e já não as respeitantes a outras incidências no espectro da qualidade de vida, mas sem um alcance dessa natureza, não sendo, por isso, de ter em conta, em sede de indemnização por dano biológico, as implicações na vida sexual do lesado, que devem ser ponderadas, antes, em sede de danos não patrimoniais.
- VII - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve, nos termos do disposto no art. 496.º, n.º 4 do CC, ser fixado segundo o critério da equidade, tendo-se em atenção as circunstâncias referidas no art. 494.º do mesmo diploma, com excepção da referência à situação económica do lesado, por constituir violação do princípio da igualdade, consignado no art. 13.º da CRP.

12-07-2018

Revista n.º 1842/15.8T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Deserção da instância**

**Pressupostos**  
**Negligência**  
**Junção de documento**

- I - O caso julgado pressupõe a repetição de uma causa e visa evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- II - A deserção da instância, actualmente prevista no art. 281.º do CPC, depende da verificação de dois pressupostos: (i) o decurso de um período de tempo superior a 6 meses em que o processo, sem andamento, esteja a aguardar o impulso processual das partes; e (ii) a negligência das partes na promoção dos seus termos.
- III - Tendo o tribunal de 1.ª instância considerado justificada a falta de junção aos autos, por parte dos autores, de uma escritura de habilitação notarial que havia previamente determinado que fosse junta, tendo os autos prosseguido os seus termos com a prática de outros actos, a circunstância de a Relação ter revogado aquela decisão (que considerou a falta justificada) não conduz à conclusão de que se verificam os pressupostos da deserção da instância, mas tão só que aquela falta deixou de se considerar justificada e que a recusa terá de ser apreciada, em sede de decisão final, para efeitos probatórios dado que é aos autores que incumbe provar a sua legitimidade.
- IV - A decisão que indeferiu a requerida deserção da instância não viola o caso julgado formado pela decisão que ordenou a junção aos autos da mencionada escritura de habilitação notarial “sem prejuízo do disposto no art. 281.º, n.º 1, do CPC”, posto que, no caso, tendo o processo continuado em andamento, os pressupostos aí referidos não se mostram preenchidos.

12-07-2018  
Revista n.º 411/15.7T8FNC-B.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Enriquecimento sem causa**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Causa de pedir**  
**Contrato de mútuo**

Tendo sido alegado pelos autores um empréstimo feito ao réu (ou seja, um contrato de mútuo) e defendendo-se o réu dizendo que a quantia peticionada era a contrapartida de serviços prestados aos autores, não se provando o contrato de mútuo, não pode o juiz, na sentença, condenar com base no enriquecimento sem causa, dado que a ausência de causa justificativa da deslocação patrimonial tem de ser alegada e provada pelo requerente da restituição do enriquecimento (arts. 342.º, n.º 1, 473.º e 474.º do CC) e a causa de pedir da acção não é o enriquecimento sem causa, mas o alegado contrato de mútuo.

12-07-2018  
Revista n.º 779/15.5T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Ocorrendo manifesta contradição entre a matéria de facto dada como provada e não provada, deve o processo baixar à Relação para suprir essa contradição em ordem a viabilizar uma adequada decisão jurídica (art. 682.º, n.º 3, do CPC).

12-07-2018

Revista n.º 260/03.5TBPTS.L2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

\* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**A**

**Absolvição da instância**, 45, 47  
**Abuso do direito**, 5, 60  
**Ação de reivindicação**, 33  
**Ação declarativa**, 49, 57  
**Ação executiva**, 1, 30, 32, 57  
**Ação inibitória**, 54  
**Acção de reivindicação**, 33  
**Acção declarativa**, 49, 57  
**Acção executiva**, 1, 30, 32, 57  
**Acção inibitória**, 54  
**Aceitação da obra**, 13  
**Aceitação tácita**, 13  
**Acesso ao direito**, 8, 57  
**Acidente de trabalho**, 12, 60  
**Acidente de viação**, 3, 15, 20, 60  
**Aclaração**, 2  
**Acórdão**, 39  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**, 29  
**Acórdão recorrido**, 42  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**, 31, 42, 57  
**Acordo parassocial**, 32  
**Acto administrativo**, 27  
**Administrador de insolvência**, 18, 46, 49  
**Admissibilidade**, 37  
**Admissibilidade de recurso**, 14, 19, 23, 25, 31, 60  
**Advogado**, 59  
**Agravamento**, 48  
**Alcoolemia**, 20  
**Alteração dos factos**, 11, 39  
**Aluguer de automóvel sem condutor**, 15  
**Ambiguidade**, 2  
**Ampliação da matéria de facto**, 33, 36  
**Anulabilidade**, 48  
**Anulação da decisão**, 15  
**Anulação de acórdão**, 43  
**Apensação de processos**, 18  
**Aplicação da lei no tempo**, 2, 43, 57  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**, 18  
**Apresentação a pagamento**, 30  
**Aquisição**, 15  
**Aquisição originária**, 33, 43  
**Arguição**, 18  
**Ato administrativo**, 27  
**Audição prévia das partes**, 19  
**Autonomia privada**, 40

**B**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**, 17, 26, 58, 62  
**Banco**, 5, 9  
**Bem móvel**, 33  
**Bem próprio**, 23  
**Benfeitorias**, 15  
**Benfeitorias úteis**, 23  
**Bens impenhoráveis**, 53

**C**

**Caça**, 40  
**Caducidade**, 5, 10, 13  
**Cálculo da indemnização**, 3, 13, 15, 18, 20, 21, 25, 60  
**Casa de morada de família**, 52  
**Caso de força maior**, 41  
**Caso julgado**, 1, 22, 26, 35, 37, 52, 61  
**Caso julgado material**, 26, 27  
**Causa de pedir**, 22, 26, 33, 62  
**Cessão de créditos**, 5, 9, 10, 13  
**Cessão de exploração**, 17  
**Cessionário**, 9  
**Cheque**, 30  
**Cinto de segurança**, 3  
**Citação**, 1, 15, 49  
**Citação prévia**, 56  
**Cláusula contratual geral**, 54  
**Compensação**, 52  
**Compensação de créditos**, 35  
**Competência do relator**, 29  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**, 6, 29, 36, 39  
**Competência internacional**, 38  
**Competência material**, 3, 17, 18  
**Concausalidade**, 48  
**Concessionário**, 41  
**Conclusões**, 16  
**Concorrência de culpas**, 20, 27  
**Concorrência desleal**, 51  
**Condenação em custas**, 17  
**Condenação *ultra petitem***, 38  
**Condução em estado de embriaguez**, 20  
**Confissão**, 7  
**Confusão**, 31  
**Conhecimento**, 58  
**Conhecimento officioso**, 15, 60  
**Constitucionalidade**, 2, 8, 45  
**Conta conjunta**, 44  
**Contagem dos juros**, 15  
**Contra-alegações**, 32  
**Contradição insanável**, 62  
**Contrato atípico**, 40  
**Contrato de adesão**, 54  
**Contrato de agência**, 34  
**Contrato de compra e venda**, 41  
**Contrato de concessão comercial**, 34  
**Contrato de empreitada**, 13, 35  
**Contrato de mandato**, 21, 55, 59  
**Contrato de mútuo**, 5, 30, 62  
**Contrato de prestação de serviços**, 45, 54  
**Contrato de seguro**, 10, 48  
**Contrato-promessa**, 9  
**Contrato-promessa de compra e venda**, 49  
**Convolação**, 42  
**Crédito**, 4, 9, 35  
**Credor**, 50  
**Culpa do lesado**, 3  
**Culpa exclusiva**, 3  
**Cumprimento**, 5, 10, 11, 13, 19, 26, 56, 59

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Cumprimento defeituoso, 35

**D**

Dação em cumprimento, 29  
Dano, 9, 11, 27, 41, 46  
Dano biológico, 3, 25, 60  
Dano causado por edifícios ou outras obras, 1  
Danos não patrimoniais, 3, 15, 60  
Danos patrimoniais, 15  
Decisão arbitral, 59  
Decisão final, 28  
Decisão interlocutória, 7, 50  
Decisão judicial, 27  
Decisão que não põe termo ao processo, 14  
Decisão surpresa, 44  
Declaração de insolvência, 56  
Declaração inexata, 48  
Declaração inexata, 48  
Declaração negocial, 7  
Defeito da obra, 13, 18  
Denúncia, 34  
Depoimento indirecto, 18  
Depoimento indirecto, 18  
Depósito bancário, 44  
Descendente, 26  
Deserção da instância, 14, 19, 61  
Deserção de recurso, 2  
Despacho de aperfeiçoamento, 16  
Despacho de prosseguimento, 15, 20  
Despacho do relator, 42  
Destituição de gerente, 3  
Determinação do valor, 23  
Dever de lealdade, 9  
Dever de zelo e diligência, 21  
Directiva comunitária, 24  
Direito à indemnização, 3, 4, 9, 11  
Direito à informação, 9  
Direito a reparação, 18  
Direito à reparação, 13  
Direito Comunitário, 56  
Direito de propriedade, 33  
Direito de regresso, 1, 11, 12  
Direito de retenção, 8  
Direito de superfície, 53  
Direito internacional, 57  
Direitos de autor, 45  
Direitos dos sócios, 3  
Directiva comunitária, 24  
Distribuição, 41  
Doação, 44  
Documento público, 6  
Documento superveniente, 43  
Domínio privado, 53  
Dono da obra, 1  
Dupla conforme, 19, 25, 29, 32, 39, 46, 54, 60  
Duplo grau de jurisdição, 14, 26, 29

**E**

Edificação urbana, 23  
Efeitos da sentença, 57

Embargos de executado, 35, 42, 50  
Embargos de terceiro, 53  
Empreiteiro, 1  
Energia eléctrica, 41  
Energia eléctrica, 41  
Enriquecimento sem causa, 23, 29, 55, 62  
Equidade, 21, 35, 60  
Erro, 35  
Erro de julgamento, 55  
Erro na apreciação das provas, 6  
Escavações, 34  
Escritura pública, 7  
Exceção de não cumprimento, 35  
Exceção dilatória, 26  
Exceção de não cumprimento, 35  
Exceção dilatória, 26  
Excesso de pronúncia, 28  
Excesso de velocidade, 20  
Execução para pagamento de quantia certa, 30, 56  
Execução para prestação de facto, 31  
Exequibilidade, 58  
Exigibilidade da obrigação, 56  
Exoneração do passivo restante, 37  
Expropriação, 40, 50  
Expropriação por utilidade pública, 23  
Extensão do caso julgado, 26  
Extinção da instância, 14, 20, 45, 57  
Extinção das obrigações, 29

**F**

Factos conclusivos, 54  
Facturas, 24  
Falta de citação, 49, 58  
Falta de fundamentação, 42, 55, 59  
Falta de pagamento, 10  
Federação Portuguesa de Futebol, 27  
Férias, 15  
Fiador, 56  
Força probatória plena, 6  
Fotografia, 45  
Fraccionamento da propriedade rústica, 42  
Fraccionamento da propriedade rústica, 42  
Função jurisdicional, 27, 35  
Fundamentação, 26  
Fundamentação essencialmente diferente, 19, 32

**G**

Garantia bancária, 11  
Gravação da prova, 26

**H**

Homologação, 42, 58  
Honorários, 55, 59

**I**

Improcedência, 21  
Impugnação da matéria de facto, 11, 18, 26, 54  
Inadmissibilidade, 2, 6, 7, 12, 29



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Incêndio, 4, 10  
Incidentes da instância, 14  
Incompetência absoluta, 17, 18, 47  
Inconstitucionalidade, 14, 57, 60  
Incumprimento, 16  
Incumprimento definitivo, 18  
Incumprimento do contrato, 9  
Indemnização, 23, 25, 34, 55  
Indemnização de clientela, 34  
Infração estradal, 20  
Infracção estradal, 20  
Início da mora, 15  
Inquirição de testemunha, 18  
Insolvência, 6, 12, 37, 38, 46, 47, 49, 50, 56  
Instrução do processo, 14  
Interesse pessoal do sócio, 3  
Intermediário, 9  
Interpelação, 56  
Interpelação admonitória, 18  
Interposição de recurso, 21  
Interposição real de pessoas, 41  
Interpretação, 39  
Interpretação da declaração negocial, 49, 53  
Interrupção da prescrição, 1  
Intervenção acessória, 1, 44  
Intervenção principal, 1  
Inutilidade superveniente da lide, 56  
Inventário, 2  
Investigação de paternidade, 26  
Investigação oficiosa de paternidade, 26  
IVA, 24

**J**

Juízo cível, 17  
Juízo de valor, 54  
Julgamento ampliado, 29  
Junção de documento, 28, 43, 61  
Justificação notarial, 43

**L**

Lapso manifesto, 25  
Laudo, 59  
Legitimidade, 30  
Legitimidade passiva, 32  
Liberdade contratual, 11  
Liga Portuguesa de Futebol Profissional, 27  
Limites do caso julgado, 22, 26, 44  
Liquidação, 23  
Liquidação ulterior dos danos, 11, 21  
Litisconsórcio voluntário, 1  
Livrança, 1, 50

**M**

Mandatário judicial, 21  
Mandato forense, 21  
Mandato sem representação, 41  
Marcas, 31, 51  
Massa insolvente, 4, 7  
Matéria de direito, 6, 53, 54

Matéria de facto, 6, 23, 26, 29, 30, 32, 33, 36, 39, 53,  
54, 62  
Ministério Público, 26  
Mudança de direcção, 20  
Mudança de direcção, 20  
Município, 53

**N**

Negligência, 15, 19, 61  
Negócio jurídico, 40  
Negócio oneroso, 59  
Nexo de causalidade, 27, 48  
Normas de interesse e ordem pública, 42  
Notificação, 15  
Nulidade, 7, 17, 49, 58  
Nulidade da decisão, 59  
Nulidade de acórdão, 2, 26, 28, 38, 42, 43, 51, 55  
Nulidade de sentença, 60  
Nulidade do contrato, 43  
Nulidade por falta de forma legal, 30  
Nulidade processual, 18

**O**

Objecto indeterminável, 31  
Objeto indeterminável, 31  
Obrigação, 59  
Obrigação de restituição, 23  
Obscuridade, 2  
Omissão de pronúncia, 20, 26, 28, 32, 42, 44, 51, 60  
Ónus da prova, 29, 33, 41, 62  
Ónus de alegação, 16, 26, 30, 33, 44, 51, 54, 62  
Ónus jurídico, 14, 19  
Oposição à execução, 27, 30  
Oposição de julgados, 6, 7, 12, 23, 24, 31, 38, 47, 50,  
52, 53  
Oposição entre os fundamentos e a decisão, 51, 55  
Órgão social, 27

**P**

Pagamento, 35  
Pagamento em prestações, 56  
Pedido, 17, 20, 22, 26, 33  
Pena disciplinar, 27  
Penhora, 53  
Perda da capacidade de ganho, 60  
Perda de chance, 21  
Perda do benefício do prazo, 56  
Pessoa colectiva de direito público, 53  
Pessoa coletiva de direito público, 53  
Plano de insolvência, 4  
Plano de pagamentos, 50  
Poder disciplinar, 27  
Poderes da Relação, 18, 26  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 18, 21, 29,  
30, 33, 59, 60  
Poderes do tribunal, 33  
Posse, 33  
Prazo, 40, 42, 50  
Prazo de caducidade, 13, 24

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Prazo de prescrição, 1, 11  
Prazo peremptório, 27  
Prazo perentório, 27  
Preço, 7  
Prédio confinante, 34  
Preenchimento abusivo, 50  
Prémio de seguro, 10  
Prescrição, 47  
Presidente, 29  
Pressupostos, 14, 24, 26, 27, 29, 33, 52, 53, 61  
Prestações futuras, 59  
Presunções judiciais, 21  
Presunções legais, 33  
Princípio da adequação, 2  
Princípio da causalidade, 17  
Princípio da concentração da defesa, 27  
Princípio da igualdade, 57, 60  
Princípio da livre apreciação da prova, 6, 33, 36, 59  
Princípio da preclusão, 27, 60  
Princípio da proporcionalidade, 8  
Princípio dispositivo, 18  
Princípio do contraditório, 19, 44  
Princípio inquisitório, 18  
Privação do uso, 34, 52  
Privação do uso de veículo, 3, 15  
Procedimentos cautelares, 37  
Processo disciplinar, 27  
Processo especial de revitalização, 5, 6, 12, 42, 47  
Processo penal, 27  
Propositura da ação, 45, 47  
Propositura da acção, 45, 47  
Proposta de seguro, 48  
Propriedade industrial, 51  
Proprietário, 1  
Prova, 39  
Prova documental, 10  
Prova plena, 7

**Q**

Qualificação de insolvência, 46  
Qualificação jurídica, 33, 40  
Quebra de sigilo bancário, 14  
Questão fundamental de direito, 31  
Questão nova, 17, 18, 28, 55  
Questão prejudicial, 24  
Questão relevante, 39, 43, 52  
Questionário, 48  
Quinhão hereditário, 30  
Quirógrafo, 30

**R**

Reapreciação da prova, 26  
Recibo de quitação, 10  
Reclamação, 20  
Reclamação para a conferência, 42  
Reconhecimento do direito, 13  
Reconstituição natural, 15  
Rectificação de acórdão, 17, 37  
Recuperação de empresa, 5  
Recurso de agravo, 2

Recurso de apelação, 2, 11, 16, 21, 43  
Recurso de revisão, 28, 35, 49  
Recurso de revista, 2, 7, 14, 19, 20, 23, 24, 25, 29, 31, 32, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 46, 47, 50, 60  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 6, 12  
Recurso para o tribunal pleno, 28  
Recurso para uniformização de jurisprudência, 44, 52  
Redução do preço, 35  
Reenvio prejudicial, 24, 56  
Reforma de acórdão, 25, 32  
Regime aplicável, 40, 46, 47  
Regime de subida do recurso, 2  
Rejeição de recurso, 2, 11, 16, 19, 20, 28, 29, 32, 39, 40, 44, 46, 47, 50  
Relações imediatas, 30  
Reparação do dano, 27  
Reparações urgentes, 18  
Repetição da motivação, 16  
Reprodução de alegações, 16  
Rescisão unilateral, 55  
Resolução do negócio, 56  
Resolução em benefício da massa insolvente, 5, 10, 13  
Responsabilidade, 10, 12, 49  
Responsabilidade civil do Estado, 35  
Responsabilidade contratual, 9, 11, 13, 18  
Responsabilidade extracontratual, 1, 15, 20, 25, 27, 46, 60  
Responsabilidade pelo risco, 41  
Responsabilidade solidária, 1, 20, 60  
Retificação de acórdão, 17, 37  
Revogação, 55  
Risco, 48

**S**

Seguradora, 1, 10, 11, 12, 20  
Seguro de grupo, 48  
Seguro de vida, 48  
Sentença, 58  
Simulação, 17, 41  
Simulação de contrato, 7  
Sinais distintivos, 31  
Sinal, 8  
Sinal distintivo, 51  
Sinistrado, 12  
Sociedade comercial, 32  
Sócio gerente, 13, 17  
Solo, 23  
Sub-rogação, 11, 59  
Suspensão da instância, 14, 19

**T**

Taxa de justiça, 8, 49  
Tempestividade, 18  
Terceiro, 18, 26  
Título executivo, 30, 42, 58  
Tradição da coisa, 9, 44, 45  
Transação, 15, 22, 58  
Transacção, 15, 22, 58  
Trânsito em julgado, 58

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Cíveis**

**Transmissão, 30, 45, 53**  
**Transmissão de estabelecimento, 4**  
**Tribunal arbitral, 15, 27**  
**Tribunal comum, 3**  
**Tribunal da Relação, 41**  
**Tribunal de Comércio, 3, 17, 18**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia, 24**  
**Tribunal estrangeiro, 57**

**U**

**União Europeia, 24**  
**Usucapião, 29, 43**  
**Utilidade pública, 27**

**V**

**Valor da causa, 37**  
**Valor locativo, 15**  
**Valor venal, 15**  
**Valores mobiliários, 9**  
**Veículo automóvel, 15**  
**Venda extrajudicial, 46**  
**Venda judicial, 53**  
**Vinculação de pessoa colectiva, 32**  
**Vinculação de pessoa coletiva, 32**  
**Votação, 47**